**Título I**

**DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Capítulo I**

**DO MUNICÍPIO**

**Artigo 1º -** O Município da Estância Climática de Morungaba é uma unidade do Território do Estado de São Paulo, com personalidade jurídica de direito público e autonomia, nos termos assegurados pelas Constituições Estadual e Federal. Rege-se por esta Lei Orgânica, atendidos os princípios constitucionais, e visando contribuir para a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, o Município:

**I** - assegura direitos:

1. Todos são iguais perante a lei, sem nenhuma distinção, garantindo-se, aos brasileiros e estrangeiros residentes no município, a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança, à propriedade, nos termos da Constituição Federal.
2. É lícito a qualquer cidadão obter informações e certidões sobre assuntos referentes à administração municipal.

 II - tem como objetivos fundamentais:

1. garantir o seu desenvolvimento harmônico;
2. erradicar a pobreza social, a cultural e a econômica;
3. promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, cor, sexo, religião e quaisquer outras formas de discriminação;
4. garantir o exercício dos direitos humanos fundamentais, individuais e sociais.

**§ 1º** - São Poderes Municipais o Legislativo e o Executivo, constituídos e exercidos na forma de democracia representativa.

**§ 2º** - A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto secreto e direto, e mediante plebiscito, referendo e pela iniciativa popular no processo legislativo.

**§ 3º** - Serão criados e incentivados instrumentos que possibilitem progressivamente a participação popular na fiscalização, nas decisões e nos destinos do Município.

**Artigo 2º -** São símbolos do Município, o Brasão de Armas, a Bandeira do Município, o Hino e outros estabelecidos por lei municipal.

**Parágrafo Único –** Todos os documentos oficiais deverão conter o brasão do Município e seu nome oficial.

**Capítulo II**

 **DA COMPETÊNCIA**

**Artigo 3º -** Ao Município compete, suplementar, no que lhe couber, a legislação federal e a estadual, bem como, privativamente, dispor sobre assuntos de interesse local, cabendo-lhe, dentre outras, as seguintes atribuições:

**I-** Elaborar o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais, com base em planejamento adequado;

**II-** Instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em Lei;

**III -** criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;

**IV**- organizar e prestar serviços públicos diretamente ou indiretamente, sendo neste caso:

1. por outorga às suas autarquias;

b) por delegação, à particulares, sob regime de concessão, permissão ou autorização;

**V –** regulamentar a utilização das vias e dos logradouros públicos, especialmente no perímetro urbano:

a) sinalizar os locais de estacionamento de veículos;

b) delimitar "zonas de silêncio" e de estacionamento temporário;

c) disciplinar os serviços de carga e descarga;

d) estabelecer a tonelagem máxima permitida a veículos que circulam em vias públicas;

e) regular a execução dos serviços e atividades neles desenvolvidas;

f) prover sobre o transporte coletivo municipal que poderá ser operado através de concessão ou permissão, fixando o itinerário, os pontos de parada e as respectivas tarifas;

g) dispor sobre o transporte individual de passageiros através de serviço de táxi e lotação, determinando os locais de estacionamento e as suas tarifas, a proporção entre o número de veículos e o número de habitantes do município e a vida útil do veículo;

**VI -** Quanto aos bens:

a) de sua propriedade: - dispor sobre sua administração, utilização e alienação.

b) de terceiros: - adquirir, inclusive através de desapropriação por necessidade, por utilidade pública ou por interesse social; instituir servidão administrativa ou efetuar ocupação temporária.

**VII** - Manter com a cooperação técnica financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental;

**VIII** - Prestar com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;

**IX -** promover, no que couber, o adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

**X** - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual;

**XI -** prover sobre a limpeza das vias e dos logradouros públicos, a remoção e o destino final do lixo domiciliar, hospitalar, comercial e industrial e de outros resíduos de qualquer natureza;

**XII -** quanto aos estabelecimentos industriais, comerciais, de prestação de serviços e similares:

a) conceder ou renovar licença para instalação, localização e funcionamento;

b) revogar a licença daqueles cujas atividades poluam o ar, os cursos d'água ou se tornem prejudiciais à flora e à fauna, à saúde, à higiene, ao bem-estar, à recreação, ao sossego público e aos bons costumes;

c) promover o fechamento daqueles que funcionarem sem licença ou em desacordo com a lei.

d) estabelecer as servidões indispensáveis aos seus serviços;

**XIII -** dispor sobre o serviço funerário;

**XIV** - Administrar os cemitérios públicos e fiscalizar os pertencentes a entidades privadas;

**XV –** regulamentar, autorizar e fiscalizar a afixação de cartazes e anúncios, bem como a utilização de quaisquer outros meios de publicidade e propaganda nos locais sujeitos ao poder de polícia municipal;

**XVI -** dispor sobre a guarda, o depósito, o registro, a vacinação e a captura de animais com a finalidade precípua de erradicação da raiva e de outras moléstias das quais possam ser portadores e transmissores;

**XVII -** dispor sobre depósito e destinação de mercadorias apreendidas em decorrência de transgressão da legislação municipal;

**XVIII -** constituir guardas municipais destinadas à proteção das instalações, dos bens e dos serviços municipais, conforme dispuser a lei;

**XIX** - Instituir regime jurídico único para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas, bem como planos de carreira;

**XX**- Estabelecer e impor penalidades por infração de suas leis e regulamentos.

**XXI -** prover as vias, os logradouros públicos e as estradas municipais de sinalização e equipamentos de segurança viária, adequados, bem como regulamentar e fiscalizar a sua utilização e zelar pela sua conservação;

**XXII -** Interditar e/ou fazer demolir as edificações ou as construções que ameaçam ruir ou em condições de insalubridade;

**XXIII -** Conceder auxílios e subvenções a entidades objetivando atendimento especial nas áreas da educação e saúde**.**

**XXIV -** Elaborar seu Plano Diretor mantendo processo permanente de planejamento municipal.

**XXV –** Elaborar o Plano Municipal de Saneamento Básico, instrumento estratégico de planejamento e de gestão participativa, definido na Lei Federal nº 11.445/2007 como o conjunto de serviços, infraestruturas e instalações operacionais relativo aos processos de abastecimento de água potável; esgotamento sanitário; manejo de resíduos sólidos; drenagem e manejo das águas pluviais urbanas.

**XXVI –** Elaborar o Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, nos termos previstos na Lei Federal nº 12.305/2010, podendo optar por soluções consorciadas intermunicipais, inserção nos planos microrregionais, prevendo ainda a implantação da coleta seletiva com a participação de cooperativas ou outras formas de associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis formadas por pessoas físicas de baixa renda.

**XXVII -** Participar ou integrar, através de consórcio ou outra forma de organização, com outros municípios, para o estudo e soluções de problemas comuns;

**XXVIII –** Participar de região metropolitana e outras entidades regionais na forma da Lei.

**Artigo 4º-** O Município tem como competência concorrente como a União, o Estado e Distrito Federal, entre outras as seguintes atribuições:

**I-** Zelar pela guarda da Constituição, das Leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

**II-** Cuidar da saúde e assistência pública, da proteção a garantia das pessoas portadoras de deficiência;

**III-** Proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais e sítios arqueológicos;

**IV-** Impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico e cultural;

**V-** Proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;

**VI-** Proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

**VII-** Preservar as florestas, a fauna e a flora;

**VIII-** Fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

**IX -** Promover programas de construção de moradias e melhorias das condições habitacionais e de saneamento básico;

**X -** Combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

**XI -** Registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seu território;

**XII -** Estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito;

**XIII -** Promover e incentivar o turismo como fator de desenvolvimento social e econômico.

**TÍTULO II**

**DA ORGANIZAÇÃO MUNICIPAL**

**Capítulo I**

**DA FUNÇÃO LEGISLATIVA**

**Seção I**

**DA CÂMARA MUNICIPAL**

**Artigo 5º -** A função legislativa é exercida pela Câmara Municipal, composta de Vereadores, eleitos na forma do artigo 29, I da Constituição Federal, com base nos preceitos constitucionais, nesta Lei Orgânica e no seu Regimento Interno.

**§ 1º-** Cada Legislatura terá a duração de quatro anos, correspondendo cada ano a uma sessão legislativa.

**§ 2º-** A Câmara Municipal terá 9 (nove) Vereadores, conforme inciso IV, alínea “a” do artigo 29 da Constituição Federal.

**Seção II**

**DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL**

**Artigo 6º-** Cabe à Câmara Municipal, com sanção do Prefeito dispor sobre todas as matérias de competência do Município e especialmente:

**I -** legislar sobre:

1. assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e a estadual;
2. tributos municipais, bem como autorizar isenções e anistias fiscais e remissão de dívidas.

**II -** deliberar sobre:

a) o Plano Diretor;

b) o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Anual, assim como autorizar a abertura de créditos suplementares, especiais e extraordinários, na forma da lei;

c) obtenção e concessão de empréstimos e operações de créditos e a forma e os meios de pagamento.

 **III** - autorizar:

a) a concessão ou recebimento de auxílios e subvenções;

b) a concessão e permissão de serviços públicos;

c) a concessão administrativa e de direito real de uso dos bens municipais;

d) a alienação de bens imóveis;

e) a aquisição de bens imóveis, salvo quando se tratar de doação sem encargo;

f) a criação, alteração e extinção de cargos, funções e empregos públicos na administração direta e indireta, nas autarquias e fundações;

g) convênios com entidades públicas ou particulares e consórcios com outros Municípios;

h) a criação de secretaria e órgãos da administração municipal.

**IV** – dispor:

a) sobre a criação, a organização e a supressão de distritos, mediante prévia consulta plebiscitária, observada a legislação estadual;

b) denominação a próprios, vias e logradouros públicos;

c) delimitar o perímetro urbano;

**Artigo 7º-** Compete à Câmara Municipal, privativamente, as seguintes atribuições, entre outras:

**I -** Eleger a sua Mesa, bem como destituí-la, na forma regimental, e Constituir as Comissões;

**II -** Elaborar seu Regimento Interno;

**III -** Organizar os seus serviços administrativos, dispor sobre a organização de sua secretaria, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus servidores e fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;

**IV** - Dar posse ao Prefeito e Vice-Prefeito eleitos, conhecer de suas renúncias e afastá-los definitivamente do exercício dos cargos;

**V** - Conceder licença aos Vereadores, ao Prefeito e ao Vice-Prefeito, para afastamento do cargo;

**VI -** Autorizar o Prefeito, por necessidade de serviço, a ausentar-se do Município por mais de 15 (quinze) dias;

**VII -** Fixar, os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito, dos Vereadores, por meio **de Lei,** obedecidas as normas da Constituição Federal.

**VIII** - Tomar e julgar, anualmente, as contas prestadas pelo Poder Executivo, e apreciar o relatório sobre a execução dos Planos de Governo;

**IX** - Fiscalizar e controlar os atos do Executivo, inclusive os da administração indireta;

**X** - Declarar a perda do mandato do Prefeito;

**XI** - Autorizar referendo e convocar plebiscito;

**XII** - Zelar pela preservação de sua competência legislativa em face da atribuição normativa o Executivo;

**XIII** - Criar Comissões especiais de inquérito, sobre fato determinado que se inclua na competência municipal, e por prazo certo, sempre a requerimento de, pelo menos, um terço dos membros da Câmara;

**XIV -** Solicitar ao Prefeito, na forma do Regimento Interno, informações sobre assuntos referentes a administração e de atos de sua competência privativa;

**XV -** Julgar, o Prefeito, o Vice Prefeito, o Presidente da Câmara e os Vereadores, nos casos previstos em lei;

**XVI** - Conceder título de cidadão honorário à pessoas que reconhecidamente tenham prestado serviços ao município, desde que seja o decreto legislativo aprovado, pelo voto de, no mínimo, maioria de seus membros.

**XVII –** Solicitar aos auxiliares diretos do Prefeito para prestarem informações sobre matérias de sua competência;

**XVIII -** Decidir sobre a perda do mandato de Vereador;

**§ 1º-** A Câmara Municipal delibera, mediante resolução, sobre assuntos de sua economia interna e nos demais casos de sua competência privada por meio, de decreto legislativo.

**§ 2º -** Na elaboração do Regimento Interno, a Câmara Municipal observará o disposto nesta Lei Orgânica, prevendo sua organização política e provimento de cargos de seus serviços e especialmente sobre:

1. Sua instalação e funcionamento;
2. Posse de seus membros;
3. Eleição da mesa, sua composição e atribuições;
4. Sessões;
5. Comissões permanentes e temporárias;
6. Deliberações;
7. Todo e qualquer assunto de sua administração interna.

**Seção III**

**DOS VEREADORES**

**Subseção I**

**DA POSSE**

**Artigo 8º -** No primeiro ano de cada legislatura, no dia 1º de janeiro, às dezoito horas, em sessão solene, para independente do número, e sob a presidência do Vereador mais votado dentre os presentes, proceder-se-á a posse de seus membros, que prestarão compromisso, e à posse do Prefeito e do Vice Prefeito, e na forma prevista nesta Lei Orgânica proceder-se-á a eleição da Mesa Diretora.

**§ 1º -** O Vereador que não tomar posse na sessão prevista neste artigo, deverá fazê-lo no prazo de quinze dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara.

**§ 2º -** No ato da posse os Vereadores deverão desincompatibilizar-se e na mesma ocasião e ao término do mandato deverão fazer declaração de seus bens, a qual será transcrita em livro próprio, constando da ata o seu resumo.

**§ 3º -** Os Vereadores deverão entregar na Secretaria da Câmara Municipal, quarenta e oito (48) horas antes da posse, cópia autêntica do Diploma expedido pelo TRE.

**Subseção II**

**DA REMUNERAÇÃO**

**Artigo 9º -** O mandato de Vereador será remunerado, na forma fixada pela Câmara Municipal, em cada legislatura, para a subsequente, estabelecido como limite máximo o valor percebido como remuneração, em espécie, pelo Prefeito;

**§ 1º** - O subsídio dos Vereadores, fixado pela Câmara Municipal, em cada legislatura para a subsequente, observará as disposições contidas na Constituição Federal.

**§ 2º -** O subsídio dos vereadores poderá ter reposição pela revisão geral anual de que trata o artigo 37, X da Constituição Federal, na forma, no índice e na data da reposição da remuneração dos servidores do legislativo, observados os limites estabelecidos na Constituição Federal e legislação pertinente.

**§ 3º -** A remuneração do Presidente da Mesa Diretora pode superar à do Vereador, desde que se conforme às limitações apostas a todos os agentes políticos da Câmara (art. 29, VI da CF).

**Subseção III**

**DA LICENÇA**

**Artigo 10 -** O Vereador poderá licenciar-se somente:

**I -** por moléstia devidamente comprovada ou em licença- gestante;

**II -** para desempenhar missões temporárias de interesse do Município, com autorização do Plenário, devendo apresentar à Câmara Municipal relatório circunstanciado dos resultados;

**III -** para tratar de interesses particulares, por prazo determinado, nunca inferior a trinta dias, não podendo reassumir antes do término da licença;

**IV -** para ocupar cargo de Secretário, Diretor ou equivalente, considerar-se-á automaticamente licenciado durante o prazo de investidura;.

**§ 1º -** A licença dependerá de requerimento fundamentado lido na primeira sessão após o seu recebimento.

**§ 2º -** A licença será concedida pelo Presidente, exceto no caso previsto no inciso II.

**§ 3º -** Para fins de remuneração considerar-se-á:

1. em exercício, o vereador licenciado nos termos do inciso II;
2. conforme legislação do INSS – Instituto Nacional da Previdência Social, nos termos do inciso I;

c) sem remuneração, nos termos dos incisos III e IV.

**Subseção IV**

**DA INVIOLABILIDADE**

**Artigo 11 -** Os Vereadores gozam de inviolabilidade por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato, circunscrição do Município.

**Parágrafo Único -** É assegurado ao vereador livre acesso, verificação e consulta a todos os documentos oficiais da administração direta e da indireta.

**Subseção V**

**DAS PROIBIÇÕES E INCOMPATIBILIDADE**

**Artigo 12 -** O Vereador não poderá:

**I-** Desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviços públicos, salvo quando obedeça à cláusulas uniformes;

b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, incluindo os de que seja demissível "ad nutum", nas entidades constantes na alínea anterior.

**II-** Desde a posse:

a) Ser proprietário, controlador ou diretor de empresas que gozem de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público, ou nele exercer função remunerada;

b) ocupar cargo ou função de que seja demissível "ad nutum" nas entidades referidas na alínea "a" do Inciso I;

c) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere a alínea "a" do Inciso I;

d) Ser titular de mais de um cargo ou mandato eletivo federal, estadual ou municipal.

**Subseção VI**

**DA PERDA DO MANDATO**

**Artigo 13 -** Perderá o mandato o Vereador:

**I-** Que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

**II-** Cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;

**III-** Que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa à terça parte das sessões ordinárias, salvo licença ou missão autorizada pela Câmara Municipal;

**IV-** Que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

**V-** Quando decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos na Constituição Federal;

**VI-** Que sofrer condenação criminal em sentenças transitadas em julgado.

**§ 1º -** É incompatível com o decoro do legislativo, além dos casos definidos no Regime Interno, abuso de prerrogativas asseguradas ao Vereador ou percepção de vantagens indevidas.

**§ 2º -** Nos casos dos Incisos I, II e VI deste artigo, a perda do mandato será decidida pela Câmara Municipal, por voto secreto e maioria de dois terços, mediante provocação da Mesa ou de partido político representado no legislativo, assegurando amplo direito de defesa.

**§ 3º -** Nos casos previstos nos incisos III, V, a perda será declarada pela Mesa, de ofício ou mediante provocação de qualquer membro da Câmara Municipal ou de partido político nela representado, assegurada ampla defesa.

**Artigo 14 -** Não perderá o mandato o vereador:

I- Licenciado pela Câmara:

a) por motivo de doença ou no período de licença gestante;

b) para tratar de interesse particular, desde que o afastamento não ultrapasse cento e vinte dias por sessão legislativa.

§ 1º - O suplente será convocado nos casos de:

a) vaga;

b) licença do titular.

**§ 2º -** Ocorrendo vaga não havendo suplente, o Presidente da Câmara comunicará o fato, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, diretamente ao TER Tribunal Regional Eleitoral.

**Artigo 15 -** Nos casos previstos no § 1º do artigo anterior, o Presidente convocará imediatamente o suplente.

**Parágrafo Único -** O suplente convocado deverá prestar compromisso e tomar posse na sessão imediata à convocação, salvo motivo justo aceito pela Câmara.

**Subseção VII**

**DO TESTEMUNHO**

**Artigo 16 -** Os vereadores não serão obrigados a testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre pessoas que lhes confiaram ou delas receberam informações.

**Seção IV**

**DA MESA DA CÂMARA**

**Subseção I**

**DA ELEIÇÃO**

**Artigo 17 -** Imediatamente depois da posse, os Vereadores reunir-se-ão sob a presidência do mais votado dentre os presentes e havendo maioria absoluta dos membros da Câmara elegerão, por voto direto e aberto**,** os componentes da Mesa, que ficarão automaticamente empossados.

**§ 1º -** Não havendo número legal, o Vereador mais votado dentre os presentes permanecerá na presidência e convocará sessões diárias, até que seja eleita a Mesa.

**§ 2º -** A Mesa será composta de Presidente, Vice Presidente, Primeiro Secretário e Segundo Secretário.

 **Artigo 18** – Os membros da Mesa serão eleitos para um mandato de dois anos.

**§ 1º** - A eleição será em primeiro escrutínio, pela maioria absoluta da Câmara Municipal.

**§ 2º** - É vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente.

**Artigo 19 -** Na constituição da mesa, assegurar-se-á, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos políticos com assento na Câmara Municipal.

**Subseção II**

**DA RENOVAÇÃO DA MESA**

**Artigo 20 -** A eleição para renovação da Mesa da Câmara Municipal realizar-se-á em sessão extraordinária, a ser convocada pelo Presidente, no período compreendido entre cinco e quinze de dezembro.

**Parágrafo Único -** Os eleitos serão considerados automaticamente empossados a partir do dia primeiro de janeiro do ano seguinte ao da eleição.

**Subseção III**

**DA DESTITUIÇÃO DE MEMBRO DA MESA**

**Artigo 21 -** Qualquer componente da Mesa poderá ser destituído, por maioria de dois terços dos membros da Câmara, quando faltoso, omisso, ou ineficiente no desempenho de suas atribuições regimentais elegendo-se outro Vereador para completar o mandato.

**Parágrafo Único -** O Regimento Interno disporá sobre o processo de destituição.

**Subseção IV**

**DAS ATRIBUIÇÕES DA MESA**

**Artigo 22 -** Compete à Mesa, dentre outras atribuições:

**I -** Baixar, mediante ato, as medidas que digam respeito aos Vereadores;

**II -** através de Portaria, nomear, promover, comissionar, conceder gratificações e licenças, pôr em disponibilidade, exonerar, demitir, aposentar e punir funcionários ou servidores da Secretaria da Câmara Municipal, nos termos da lei;

**III -** Propor projetos de resolução que disponham sobre a:

a) - Secretaria da Câmara e suas alterações;

b) - Polícia da Câmara;

c) - Criação, alteração ou extinção dos cargos, empregos e funções dos servidores da Câmara e fixação dos respectivos vencimentos, observados os parâmetros estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias;

**IV -** elaborar e expedir, mediante Ato, a discriminação analítica das dotações orçamentárias da Câmara, bem como alterá-las quando for necessário;

**V -** apresentar projetos de lei dispondo sobre abertura de créditos suplementares ou especiais, através da anulação parcial ou total da dotação da Câmara;

**VI –** solicitar ao Prefeito, quando houver autorização legislativa, a abertura de créditos adicionais para a Câmara.

**VII** - devolver à Tesouraria da Prefeitura o saldo de caixa existente na Câmara no final do exercício;

**VIII –** enviar balancete financeiro mensalmente ao Executivo

**IX -** declarar a perda de mandato de vereador, de ofício ou por provocação de um terço dos membros da Câmara Municipal, nos termos desta Lei Orgânica, bem como nos demais casos previstos em lei.

**X -** Propor ação direta da inconstitucionalidade.

**Parágrafo Único** - A Mesa da Câmara decide pelo voto da maioria de seus membros.

**Subseção V**

**DO PRESIDENTE**

**Artigo 23 -** Compete ao Presidente da Câmara, dentre outras atribuições:

**I -** Representar a Câmara em juízo e fora dele;

**II -** Dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos;

**III -** Interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;

**IV -** Promulgar as resoluções e os decretos legislativos, bem como, as leis com sanção tácita ou cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário;

**V -** Fazer publicar as portarias e os atos da Mesa, bem como as resoluções, os decretos legislativos e as leis por ele promulgadas;

**VI -** Conceder licença aos Vereadores nos casos previstos nesta Lei;

**VII** - Declarar a perda do mandato de Vereadores, do Prefeito e Vice-Prefeito, nos casos previstos em lei;

**VIII** - Requisitar o numerário destinado às despesas da Câmara e aplicar as disponibilidades financeiras no mercado de capitais;

**IX -** Manter a ordem no recinto da Câmara, podendo solicitar a força necessária para esse fim.

**X –** Convocar as sessões da Câmara;

**XI -** solicitar a intervenção no Município, nos casos admitidos pela Constituição do Estado.

**Parágrafo Único -** O Presidente da Câmara ou seu substituto, só terá voto:

**I -** Na eleição da Mesa;

**II -** Quando a matéria exigir, para sua aprovação o voto favorável de dois terços dos membros da Câmara;

**III** - Quando houver empate em qualquer votação no Plenário.

**Seção V**

**DAS REUNIÕES**

**Subseção I**

**DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Artigo 24 -** As sessões da Câmara, que serão públicas, só poderão ser abertas com presença de no mínimo, um terço dos seus membros.

**Artigo 25 -** A discussão e votação da matéria constante da ordem do dia só poderão ser efetuadas com presença da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

**Parágrafo Único -** A aprovação da matéria colocada em discussão dependerá do voto favorável da maioria dos Vereadores presentes à sessão, ressalvados os casos previstos nesta Lei.

**Artigo 26 -** Não poderá votar o Vereador que tiver interesse pessoal na deliberação, anulando-se a votação, se o seu voto for decisivo.

**Artigo 27 -** O voto será sempre público nas deliberações da Câmara,

**Subseção II**

**DA SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA**

**Artigo 28 -** Independentemente de convocação, a sessão legislativa anual desenvolver-se-á de 1º de fevereiro à 30 de junho e de 1º de agosto à 15 de dezembro.

**Parágrafo Único** - As reuniões marcadas dentro desse período serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente quando recaírem em sábado, domingo e feriado.

**Artigo 29 -** A sessão legislativa não será interrompida sem aprovação do projeto de lei de diretrizes orçamentárias e do projeto de lei do orçamento.

**Artigo 30 -** As Sessões Legislativas Ordinárias serão, semanalmente, às segundas-feiras, com início às 19h00 (dezenove) horas e término às 23h00 (vinte e três) horas, observando-se 15 (quinze) minutos de tolerância, realizadas na sede da Câmara Municipal, exceto mediante comprovada impossibilidade de acesso ao recinto a Câmara Municipal, ou outra causa que impeça sua utilização, sendo nestes casos, designado outro local para sua realização.

**Parágrafo Único -** Nas sessões ordinárias da Câmara Municipal é assegurada a manifestação de cidadãos, em pleno gozo de seus direitos, na Tribuna Livre que terá seu uso regulamentado no Regimento Interno.

**Subseção III**

**DA SESSÃO LEGISLATIVA EXTRAORDINÁRIA**

**Artigo 31 -** As Sessões Extraordinárias serão aquelas convocadas pelo Presidente da Câmara para realizar em dia ou horários diversos das sessões ordinárias. Neste caso, haverá comunicação pessoal e escrita aos vereadores com antecedência mínima de quarenta e oito horas.

**§ 1º -** No período de recesso, somente será possível, a convocação extraordinária da Câmara Municipal:

**I -** Pela maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal;

**II -** Pelo do Prefeito, em caso de urgência ou interesse público relevante;

**III –** Pelo Presidente da Câmara.

**§ 2º -** Na sessão legislativa extraordinária, a Câmara deliberará somente sobre a matéria para a qual foi convocada.

**§ 3º –** As sessões extraordinárias poderão ser:

**I –** Itinerantes

**II –** Solenes

**III –** Secretas

**§ 4º -** As sessões itinerantes, as solenes e as secretas serão disciplinadas no Regimento Interno.

**Seção VI**

**DAS COMISSÕES**

**Artigo 32 -** A Câmara terá comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma e com as atribuições previstas no Regimento Interno**, ou no ato de que resultar a sua criação.**

 **Parágrafo Único -** Na constituição das comissões assegurar-se-á, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos políticos com assento na Câmara Municipal.

**Artigo 33 -** Cabe às Comissões, em matéria de sua competência:

**I -** discutir e opinar sobre assuntos a elas encaminhados;

**II -** acompanhar a execução orçamentária;

**III -** realizar audiências públicas;

**IV -** receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;

**V -** velar pela completa adequação dos atos do Executivo que regulamenta dispositivos legais;

**VI -** tomar o depoimento de autoridade e solicitar o de cidadão.

**VII -** solicitar aos auxiliares do Prefeito informações sobre assuntos inerentes às suas atribuições;

**VIII -** solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

**IX -** apreciar programas de obras, planos municipais, regionais e setoriais de desenvolvimento e sobre eles emitir parecer.

**Artigo 34 -** As comissões especiais de inquérito terão poderes de investigação previstos no Regimento Interno, e serão criadas mediante requerimento de um terço dos membros da Câmara, para apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, quando for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, observadas as formalidades legais.

 **§ 1º -** As comissões especiais de inquérito, no interesse da investigação, poderão:

**I -** Proceder as vistorias e levantamentos nas repartições públicas municipais da administração direta e indireta, onde terão livre ingresso e permanência;

**II -** Requisitar de seus responsáveis a exibição de documentos e a prestação dos esclarecimentos necessários;

**III -** Transportar-se aos lugares onde se fizer necessário, ali realizado os atos que lhes competirem.

**§ 2º -** No exercício de suas atribuições as comissões especiais de inquérito, por intermédio de seu presidente, poderão ainda:

**I -** determinar as diligências que reputarem como necessárias;

**II -** requerer a convocação dos auxiliares diretos do Prefeito;

**III -** tomar depoimento de quaisquer autoridades, intimar testemunhas e inquiri-las sob compromisso;

**IV -** proceder a verificações contábeis em livros, em papéis e em documentos dos órgãos da administração direta e indireta.

**§ 3º -** Nos termos do artigo 3º da lei federal nº 1.579, de 18 de março de 1952, as testemunhas serão intimadas de acordo com as prescrições estabelecidas na legislação penal. Em caso de não comparecimento sem motivo justificado, a intimação será solicitada ao juiz criminal da localidade onde residem ou se encontram.

**Artigo 35 -** Durante o recesso, quando não houver convocação extraordinária, poderá ser constituída uma comissão representativa da Câmara, com atribuições definidas no Regimento Interno, observada a representação partidária.

**Seção VII**

**DO PROCESSO LEGISLATIVO**

**Subseção I**

**DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Artigo 36 -** O processo compreende a elaboração de:

**I -** Emendas à Lei Orgânica do Município;

**II -** Leis complementares;

**III -** Leis ordinárias;

**IV -** Decretos legislativos;

**V -** Resoluções.

**Subseção II**

**DAS EMENDAS À LEI ORGÂNICA**

**Artigo 37 -** A Lei Orgânica do Município poderá ser emendada mediante propostas:

**I -** de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;

**II -** do Prefeito;

**III -** de cidadãos, mediante iniciativa popular assinada, no mínimo, por **cinco** por cento dos eleitores.

**§ 1º -** A proposta será discutida e votada em dois turnos, com interstício mínimo de 10 (dez) dias, considerando-se aprovada quando obtiver, em ambas as votações, o voto favorável de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

**§ 2º -** A emenda à Lei Orgânica será promulgada pela Mesa da Câmara Municipal, com respectivo número de ordem.

**§ 3º -** A matéria constante de proposta de emenda rejeitada, não poderá ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

**Subseção III**

**DAS LEIS COMPLEMENTARES**

**Artigo 38 -** As leis complementares serão aprovadas pela maioria absoluta dos membros da Câmara, observados os demais termos da votação das leis ordinárias.

**Parágrafo Único** - As leis complementares são as concernentes às seguintes matérias:

**I -** Código Tributário;

**II -** Código de Obras;

**III -** Plano de Cargo e Carreira do Funcionalismo Municipal;

**IV -** Plano Diretor;

**V -** Procuradoria Geral do Município;

**VI -** Criação de cargos e aumentos de vencimentos dos servidores;

**VII** - Atribuições do Vice-Prefeito;

**VIII** - Zoneamento Urbano, Uso e Ocupação do Solo;

**IX -** Concessão de Serviços Públicos;

**X -** Concessão de direito real de uso;

**XI -** Alienação de bens imóveis;

**XII -** Aquisição de bens imóveis por doação com encargos;

**XIII -** Autorização para efetuar empréstimos de instituição particular;

**XIV -** Infrações político-administrativas.

**XV -** Código de Urbanismo;

**XVI -** Código de Meio Ambiente;

**XVII** - Código de Posturas;

**XVIII –** Plano Municipal de Saneamento Básico;

**XIX –** Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos**;**

**XX -** Instituição, organização e supressão de distritos;

**XXI -** Criação, alteração ou extinção de órgãos públicos, inclusiveSecretarias e Diretorias.

**Subseção IV**

**DAS LEIS ORDINÁRIAS**

**Artigo 39 -** As leis ordinárias exigem, para sua aprovação, o voto favorável da maioria dos Vereadores presentes à sessão, ressalvadas as exceções previstas nesta Lei Orgânica.

**Artigo 40 -** A iniciativa dos projetos de leis complementares e ordinárias compete:

I - Ao Vereador;

II - À Comissão da Câmara;

III - Ao Prefeito;

IV - Aos cidadãos.

**Artigo 41 -** Compete, privativamente, ao Prefeito a iniciativa dos projetos que disponham sobre:

**I -** Criação e extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e/ou autarquias, bem como a fixação da respectiva remuneração;

**II -** Regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria dos servidores;

**III -** organização administrativa, matéria orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração;

**IV -** criação, estruturação e atribuições de conselhos municipais no âmbito do Poder Executivo**.**

**V –** quaisquer matérias que resultem em aumento de despesa para o Poder Executivo

**Artigo 42 -** A iniciativa popular poderá ser exercida pela apresentação à Câmara Municipal de projeto de lei subscrito por, no mínimo, cinco por cento do eleitorado do Município.

**§ 1º -** A proposta popular deverá ser articulada, exigindo-se, para seu recebimento, a identificação dos assinantes, mediante indicação do número de respectivo título eleitoral.

**§ 2º -** A tramitação dos projetos de lei de iniciativa popular obedecerá às normas relativas ao processo legislativo estabelecidas nesta lei.

**§ 3º -** Não serão suscetíveis de iniciativa popular matérias de iniciativa exclusiva definidas nesta lei.

**Artigo 43 -** Não será admitido o aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa do Prefeito, ressalvados os casos previstos em lei.

**Artigo 44 –** Nenhum projeto de lei que implique a criação ou aumento de despesa pública será apreciado pelo Poder Legislativo, sem que sejam observadas as prescrições da Lei de Responsabilidade Fiscal.

**Parágrafo Único** - O disposto neste artigo não se aplica a créditos extraordinários.

**Artigo 45 -** O Prefeito poderá solicitar urgência para os projetos de sua iniciativa considerados relevantes, quando deverão ser apreciados no prazo de quarenta e cinco dias.

**§ 1º -** Decorrido, sem deliberação, o prazo fixado no "caput" deste artigo, o projeto será obrigatoriamente incluído na ordem do dia para que se ultime a votação, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos;

**§ 2º -** O prazo referido neste artigo não corre nos períodos de recesso da Câmara Municipal e não se aplica aos projetos de codificação.

**§ 3º -** Por exceção não ficará sobrestado o exame do veto, cujo prazo de deliberação tenha esgotado.

**Artigo 46 -** O projeto aprovado em dois turnos de votação será, no prazo de dez dias úteis, enviado ao Prefeito que adotará uma das três posições seguintes:

a) sanciona-o e promulga-o, no prazo de quinze dias úteis;

b) deixa transcorrer *inalbis* o prazo, importando o seu silêncio em sanção, sendo obrigatória, dentro de dez dias a sua promulgação pelo Presidente da Câmara;

c) veta-o total ou parcialmente.

**Parágrafo Único -** Dependerá de um único turno de votação, não se aplicando a exigência de dois turnos, constante do caput deste artigo, a aprovação dos projetos que disponham sobre:

**I -** denominação de próprios, vias e logradouros públicos;

**II -** declaração de utilidade pública de entidades;

**III -** abertura de créditos adicionais suplementares, especiais ou extraordinários;

**IV -** concessão de auxílio e subvenções a entidades.

**Artigo 47 -** O Prefeito, entendendo ser o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo total ou parcialmente, em quinze dias úteis contados da data do recebimento, comunicando, naquele prazo ao Presidente da Câmara, o motivo do veto.

**§ 1º -** O veto deverá ser justificado e, quando parcial, abrangerá o texto integral do artigo, parágrafo, inciso, item ou alínea.

**§ 2º -** O Prefeito, sancionado e promulgado a matéria não vetada, deverá encaminhá-la para publicação.

**§ 3º -** A Câmara deliberará sobre a matéria vetada, em um único turno de discussão e votação no prazo de 30 (trinta) dias de recebimento, considerando-se aprovada quando obtiver o voto favorável da maioria de seus membros.

**§ 4º -** Esgotado, sem deliberação, o prazo estabelecido no parágrafo anterior, o veto será incluído na ordem do dia de sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até votação final.

**§ 5º** - Se o veto for rejeitado, o projeto será enviado ao Prefeito, para que promulgue a lei em quarenta e oito horas, caso contrário, deverá fazê-lo o Presidente da Câmara.

**§ 6º** - A manutenção do veto não restaura matéria suprimida ou modificada pela Câmara.

**Artigo 48 -** Os prazos para discussão e votação dos projetos de lei, assim como para o exame de veto não correm no período de recesso.

**Artigo 49 -** A lei promulgada pelo Presidente da Câmara em decorrência de:

a) Sanção tácita pelo Prefeito, ou rejeição de veto total tomará um número em sequência às existentes;

b) veto parcial, tomará o mesmo número já dado à parte não vetada.

**Artigo 50 -** A matéria constante de projeto de lei rejeitado, somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma **sessão** legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

**Parágrafo Único -** O disposto neste artigo não se aplica aos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito, que serão sempre submetidos à deliberação da Câmara.

**Subseção V**

**DOS DECRETOS LEGISLATIVOS E DAS RESOLUÇÕES**

**Artigo 51 -** As proposições destinadas a regular matéria político-administrativas de competência da Câmara são:

a) Decreto legislativo, de efeitos externos;

b) Resoluções, de efeitos internos.

**Parágrafo Único -** Os projetos de decreto legislativo e de resolução, aprovados pelo Plenário em um só turno de votação, não dependem de sanção do Prefeito, sendo promulgados pelo Presidente da Câmara.

**Artigo 52 -** O Regimento Interno da Câmara disciplinará os casos de decreto legislativo e de resolução cuja elaboração, redação, alteração e consolidação serão feitas com observância às mesmas normas técnicas relativas às leis.

**Seção VIII**

**DA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL**

**Artigo 53 -** Compete à Procuradoria da Câmara Municipal exercer a representação judicial, a consultoria e assessoramento técnico-jurídico do Legislativo.

**Parágrafo Único -** A Mesa da Câmara, mediante projeto de resolução, proporá a organização da procuradoria, disciplinando sua competência e dispondo sobre o ingresso mediante concurso público de provas e títulos.

**Seção IX**

**DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA, ORÇAMENTARIA, OPERACIONAL E PATRIMONIAL**

**Artigo 54 -** A fiscalização contábil, financeira, orçamentária e a patrimonial do município e de todas as entidades da Administração direta e indireta, quanto à legalidade, economicidade, finalidade, motivação, moralidade, publicidade, e interesse público, aplicação de subvenção e renúncia de receitas, será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder em conformidade com o artigo 31 da Constituição Federal.

**§ 1º -** O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo ou outro órgão estadual ao qual for atribuída essa incumbência e compreenderá, entre outras, as seguintes medidas:

**I -** a apreciação e julgamento das contas do Prefeito e apreciação das contas da Mesa da Câmara;

**II -** o acompanhamento das atividades financeiras e orçamentárias do Município;

**III -** o desempenho das funções de auditoria financeira e orçamentária;

**IV -** o julgamento das contas dos administradores e demais responsáveis por bens e valores públicos.

**§ 2º** - Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica de direito público ou provado que utilize, arrecade, guarde, gerencie, ou administre dinheiro, bens e valores públicos.

**§ 3º** - As contas municipais, prestadas anualmente, serão julgadas pela Câmara dentro de sessenta dias após o recebimento do parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, ficando neste período à disposição de qualquer contribuinte. Se a matéria não for decidida dentro do prazo fixado, a pauta das sessões consecutivas ficarão prejudicadas até a deliberação final.

**§ 4º -** O parecer emitido pelo Tribunal de Contas do Estado ou por órgão estadual incumbido dessa missão deixará de prevalecer somente por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

**§ 5º -** As contas relativas à aplicação dos recursos transferidos pela União e pelo Estado serão prestadas na forma da legislação federal e da estadual em vigor, podendo o Município suplementá-las sem prejuízo de sua inclusão na prestação de contas anual.

**Artigo 55 -** O Poder Executivo e o Poder Legislativo manterão, cada qual, o seu sistema de controle interno em cumprimento aos dispositivos constitucionais,artigos 31, 70 e 74, bem como artigo 54, parágrafo único, e artigo 59, ambos da Lei de Responsabilidade Fiscal e, Comunicado SDG nº 032/2012, do Tribunal

de Contas do Estado de São Paulo, na forma sistêmica de controle interno**,** incumbindo ao controle interno de cada poder, através de seu responsável:

**I -** avaliar o cumprimento das metas físicas e financeiras dos planos orçamentários, bem como a eficiência de seus resultados;

**II -** comprovar a legalidade da gestão orçamentária, financeira e patrimonial;

**III -** apoiar o Tribunal de Contas no exercício de sua missão institucional;

**IV –** promover o cumprimento das normas legais e técnicas;

**V –** realizar o controle dos limites fiscais e constitucionais aplicados a gestão das finanças de cada Poder;

**VI -** atestar a regularidade da tomada de contas dos ordenadores de despesa, recebedores, pagadores ou assemelhados;

**VII -** manter arquivado junto a cada Poder todos os relatórios e pareceres elaborados em cumprimento às obrigações dispostas no artigo 35 da Constituição Estadual, à disposição do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, para subsídio da aplicação do disposto no artigo 26 da Lei Complementar Estadual nº 709/93;

**VIII -** ocorrendo qualquer ofensa aos princípios consagrados no artigo 37, da Constituição Federal, deverá o fato ser comunicado ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, impreterivelmente, em até 03 (três) dias da conclusão do relatório ou parecer respectivo;

**IX -** cabe ao Controle Interno, em apoio ao controle externo, acompanhar os diversos setores da Administração, na observância dos procedimentos e prazos previstos no capítulo denominado “Das Câmaras”, das Instruções 02/2008, do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

**§ 1º -** Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade, ilegalidade, ou ofensa aos princípios legais, dela darão ciência ao Tribunal de Contas de Estado, sob pena de responsabilidade.

**§ 2º -** Qualquer cidadão, partido político, associação ou entidade sindical á parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidades ao Tribunal de Contas do Estado ou à Câmara Municipal.

**Capítulo II**

**DA FUNÇÃO EXECUTIVA DO PREFEITO E**

**DO VICE-PREFEITO**

**Subseção I**

**DA ELEIÇÃO**

**Artigo 56 -** A função executiva é exercida pelo Prefeito, eleito para um mandato de quatro anos, na forma estabelecida pela Constituição Federal.

**Artigo 57 -** A eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito realizar-se-á no primeiro domingo de outubro, em primeiro turno, e no último domingo de outubro, em segundo turno, se houver, do ano anterior ao do término do mandato vigente e a posse ocorrerá no dia 1º de janeiro do ano subsequente, observado, quanto ao mais disposto no artigo 77 da Constituição Federal.

**Subseção II**

**DA POSSE**

**Artigo 58 -** O Prefeito e Vice-Prefeito tomarão posse perante a Câmara Municipal, prestando compromisso de cumprir e fazer cumprir a Constituição Federal, a do Estado e esta Lei Orgânica, assim como observar a legislação em geral.

**§ 1º -**  Se, decorridos dez dias da data fixada para a posse o Prefeito ou Vice-Prefeito, salvo por motivo de força maior não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.

**§ 2º -** No ato da posse e ao término do mandato, o Prefeito e o Vice-Prefeito farão declaração pública de seus bens a qual será transcrita em livro próprio, constando de ata o seu resumo.

**Subseção III**

**DA DESINCOMPATIBILIZAÇÃO**

**Artigo 59 -** O Prefeito deverá desincompatibilizar-se desde a posse, não podendo, sob pena de perda de cargo:

**I -** Firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquias, empresas públicas, sociedade de economia mista ou concessionária de serviços públicos, salvo quando obedeça as cláusulas uniformes;

**II -** Aceitar ou exercer cargo ou emprego remunerado, incluindo os que seja demissível "ad nutum", nas entidades constantes do inciso anterior;

**III -** Ser titular de mais de um cargo ou mandato público eletivo;

**IV -** Patrocinar causas em que seja interessada qualquer das entidades já referidas no Inciso I;

**V -** Ser proprietário, controlador, ou diretor, de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público, ou nela exercer função remunerada.

**Parágrafo Único** - As disposições supra são aplicáveis aos substitutos legais do Prefeito, no momento da assunção do cargo, em substituição.

**Subseção IV**

**DA INELEGIBILIDADE**

**Artigo 60 - (Revogado)**

**Artigo 61 - (Revogado)**

**Subseção V**

**DA SUBSTITUIÇÃO**

**Artigo 62** - O Prefeito será substituído no caso de impedimento, e sucedido, no de vaga ocorrida após diplomação, pelo Vice-Prefeito.

**Parágrafo Único -** O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que forem conferidas por lei complementar, auxiliará o Prefeito, sempre que por ele convocado para missões especiais.

**Artigo 63 –** Vagando os cargos de Prefeito e Vice Prefeito nos primeiros três anos de período governamental, far-se-á eleição noventa dias depois de aberta a última vaga.

**Artigo 64 -** Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito ou vacância dos respectivos cargos, no último ano de período governamental, assumirá o Presidente da Câmara.

**Artigo 65 -** Em qualquer dos dois casos, seja havendo eleição ou ainda, assumindo o Presidente da Câmara, os sucessores deverão complementar o período de governo restante.

**Subseção VI**

**DA LICENÇA**

**Artigo 66 -** O Prefeito e Vice-Prefeito não poderão, sem licença da Câmara Municipal, ausentar-se do Município. por período superior a quinze dias, sob pena de perda do cargo.

**Artigo 67 -** O Prefeito poderá afastar-se do cargo, devidamente licenciado, quando:

**I -** a serviço ou em missão de representação do Município**;**

**II -** impossibilitado do exercício do cargo por moléstia devidamente comprovada ou em licença-gestante**;**

**III-** para tratar de assuntos particulares, por prazo não inferior a trinta dias;

**§ 1º -** Para fins de remuneração:

1. Serão considerados em efetivo exercício nos termos do inciso I

b) Conforme legislação do INSS – Instituto Nacional da Previdência Social, nos termos do inciso II;

c) sem remuneração nos termos do inciso III.

**§ 2º -** A licença-gestante será concedida nos mesmos critérios e condições estabelecidos para a servidora pública municipal.

**§ 3º -** Fica facultado ao Prefeito afastar-se de seu cargo para gozo de férias, sem prejuízo de sua remuneração, durante o período de 30 (trinta) dias por ano.

**Subseção VII**

**DA REMUNERAÇÃO**

**Artigo 68 -** No final de cada legislatura e antes de se iniciar o processo eleitoral de sucessão, a Câmara Municipal, fixará, através de Lei, para o quadriênio subsequente o subsídio do Prefeito e do Vice-Prefeito, observando-se as disposições da Constituição Federal.

**Parágrafo Único** - O subsídio do Prefeito e o do Vice Prefeito poderão ter reposição pela revisão geral anual de que trata o artigo 37, X da Constituição Federal, na forma, no índice e na data da reposição da remuneração dos servidores do executivo, observados os limites estabelecidos na Constituição Federal e legislação pertinente.

**Subseção VIII**

**DO LOCAL DE RESIDÊNCIA**

**Artigo 69 -** O Prefeito e o Vice Prefeito deverão residir no Município de Morungaba, Estado de São Paulo.

**Subseção IX**

**DO TÉRMINO DO MANDATO E DA TRANSIÇÃO**

**Artigo 70 -** O Prefeito deverá entregar a seu sucessor, até trinta dias antes da posse, e para publicação, relatório da situação da administração municipal que conterá, entre outras, as informações atualizadas sobre:

**I –** Dívidas do município;

**II –** Situação das prestações das contas municipais perante o Tribunal de Contas;

**III –** Prestações de contas de convênios celebrados com organismos da União e do Estado, bem como do recebimento de subvenções;

**IV –** Situação dos contratos com concessionárias e permissionárias de serviços públicos;

**V –** Situação dos contratos de obras e serviços;

**VI –** Servidores do Município.

**Seção II**

**DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO**

**Artigo 71 -** Compete privativamente ao Prefeito, além de outras atribuições previstas nesta Lei:

**I -** Representar o Município nas relações jurídicas, políticas e administrativas;

**II -** Exercer, com o auxílio da Assessoria Técnica, a direção superior da administração pública;

**III -** Sancionar, promulgar, e fazer publicar as leis, bem como expedir decreto para sua fiel execução;

**IV -** Vetar projetos de lei, total ou parcialmente;

**V -** Prover os cargos públicos e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores;

**VI -** Nomear e exonerar os assessores técnicos, os dirigentes de autarquias e fundações, assim como indicar diretores de empresas públicas e sociedades de economia mista;

**VII -** Decretar desapropriações e instituir servidões administrativas;

**VIII -** Expedir decretos, portarias, e outros atos administrativos;

**IX -** remeter até o dia 20 de cada mês, cópia do balancete mensal, instruído com a respectiva documentação fiscal;

**X -** Apresentar à Câmara Municipal, na sua sessão inaugural mensagem sobre a situação do Município, solicitando medidas de interesse do governo;

**XI -** Iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta lei;

**XII -** Permitir ou autorizar o uso de bens municipais por terceiros;

**XIII -** Praticar os demais atos de administração nos limites da competência do executivo;

**XIV -** Subscrever ou adquirir ações, realizar ou aumentar capital de empresa pública ou de sociedade de economia mista, desde que haja recursos hábeis na lei orçamentária;

**XV -** Por decreto, poderá delegar aos seus auxiliares diretos, funções administrativas que não sejam de sua competência exclusiva.

**XVI -** Enviar à Câmara Municipal projetos de lei relativos ao plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamentos anuais, dívida pública e operações de crédito;

**XVII -** Enviar à Câmara Municipal projeto de lei sobre o regime de concessão ou permissão de serviços públicos;

**XVIII -** Encaminhar ao Tribunal de Contas até 31 de março de cada ano, a sua prestação de contas, e a da Mesa da Câmara, bem como os balanços do exercício findo;

**XIX** - Fazer publicar os atos oficiais;

**XX -** Colocar numerários à disposição da Câmara nos termos da legislação em vigor;

**XXI -** Aprovar projetos de edificação, planos de loteamento, arruamentos e zoneamento urbano;

**XXII -** Elaborar o plano diretor;

**XXIII** - Decretar estado de calamidade pública;

**XXIV -** Solicitar o auxílio da polícia estadual para garantia de cumprimento de seus atos;

**XXV** - Propor ação direta de inconstitucionalidade.

**XXVI**- Responder no prazo de quinze (15) dias, a contar do protocolo, os requerimentos de informações da Câmara Municipal.

**§ 1º -** A representação a que se refere o inciso I poderá ser delegada por iniciativa do Prefeito, à outra autoridade.

**§ 2º -** Compete ao Prefeito, eleito ou reeleito, apresentar o Programa de Metas de sua gestão até 90 (noventa) dias após sua posse, o qual conterá as ações estratégicas, áreas de planejamento da cidade, observando, no mínimo, as diretrizes de sua campanha eleitoral objetivando prioritariamente:

**I -** promoção do desenvolvimento ambientalmente, socialmente e economicamente sustentável;

**II -** inclusão social, com redução das desigualdades regionais e sociais;

**III -** atendimento das funções sociais da cidade com melhoria da qualidade de vida urbana;

**IV** - promoção do cumprimento da função social da propriedade;

**V -** promoção e defesa dos direitos fundamentais individuais e sociais de toda pessoa humana;

**VI -** preservação de meio ambiente ecologicamente equilibrado e combate à poluição sob todas as suas formas;

**VII -** universalização do atendimento dos serviços públicos municipais com observância das condições de regularidade; continuidade; eficiência, rapidez e cortesia no atendimento ao cidadão; segurança; atualidade com as melhores técnicas, métodos, processos e equipamentos; e modicidade das tarifas e preços públicos que considerem diferentemente as condições econômicas da população.

**§ 3º -** O Programa de Metas será amplamente divulgado por meio eletrônico.

**§ 4º -** O Poder Executivo promoverá, dentro de 30 (trinta) dias após o término do prazo a que se refere o parágrafo segundo deste artigo, promoverá debate público sobre o Programa de Metas, mediante audiências públicas.

 **§ 5º -** O Prefeito poderá proceder a alterações programáticas no Programa de Metas sempre em conformidade com o Plano Diretor, justificando-as por escrito e divulgando-as amplamente pelos meios de comunicação previstos neste artigo.

**§ 6º -** Ao final de cada ano, o Prefeito divulgará o relatório da execução do Programa de Metas, o qual será disponibilizado integralmente pelos meios de comunicação previstos neste artigo.

 **Seção III**

**DA RESPONSABILIDADE DO PREFEITO**

**Subseção I**

**DA RESPONSABILIDADE PENAL**

**Artigo 72 -** Os crimes de responsabilidade do Prefeito são os definidos na legislação federal e o julgamento será pelo Tribunal de Justiça.

**Subseção II**

**DA RESPONSABILIDADE POLÍTICO ADMINISTRATIVA**

**Artigo 73 -** O Prefeito será julgado pela Câmara Municipal, nas infrações político-administrativas entre outras:

**I –** impedir o funcionamento regular da Câmara Municipal;

**II –** Impedir o exame de livros, folhas de pagamento e demaisdocumentos que devam constar dos arquivos da Prefeitura, bem como averificação de obras e serviços municipais, por comissão de investigação da Câmara ou auditoria, regularmente instituída;

**III –** Desatender, sem motivo justo, as convocações ou os pedidos de informações da Câmara, quando feitos a tempo e em forma regular;

**IV –** retardar a publicação ou deixar de publicar as leis e atos sujeitos a esta formalidade;

**V –** deixar de apresentar à Câmara, no devido prazo, e em forma regular, a proposta orçamentária;

**VI** – descumprir o orçamento aprovado para o exercício;

**VII** - Praticar, contra expressa disposição de lei, ato de sua competência ou omitir-se na sua prática;

**VIII** – omitir-se ou negligenciar na defesa de bens, rendas, direitos ou interesses do Município sujeito à administração da Prefeitura;

**IX–** ausentar-se do Município por tempo superior ao autorizado, ou afastar-se da Prefeitura sem autorização da Câmara Municipal;

**X–** proceder de modo incompatível com o decoro do cargo.

**Parágrafo Único –** O processo para apuração das infrações político-administrativas de que trata este artigo será disciplinado no Regimento Interno.

 **Artigo 74 -** A procuradoria geral do Município é instituição de natureza permanente, essencial a Administração Pública Municipal pela advocacia do Município, da administração direta e autarquias e pela assessoria e consultoria jurídica do Executivo, sendo orientada pelos princípios da legalidade e da indisponibilidade do interesse público.

 **Parágrafo Único -** A Lei Orgânica da Procuradoria Geral do Município disciplinará sua competência e a dos órgãos que a compõe

 **Artigo 75 -** A procuradoria geral do município tem como funções institucionais:

**I -** Representar judicial e extrajudicialmente o Município;

**II -** Exercer as funções de consultoria e assessoria jurídica do Executivo e da Administrativa;

 **III -** Prestar assessoramento técnico-legislativo ao Prefeito Municipal;

 **IV -** Promover a inscrição, manter o controle e efetuar a cobrança da dívida ativa do Município;

 **V -** Propor ação civil pública representando o Município;

 **VI -** Exercer outras funções que lhe forem conferidas por lei.

 **Artigo 76 -** O exercício dos cargos comissionados ou funções de confiança na Procuradoria Geral do Município, excetuados aqueles do serviço de apoio, é privativo de Procuradores do Município.

 **Parágrafo Único -** A direção da Procuradoria Geral do Município compete a um Procurador Geral, que será de livre nomeação do prefeito, devendo a escolha recair em um dos procuradores do município.

 **Artigo 77 -** As repartições municipais ficam obrigadas a prestar informações e fornecer certidões solicitadas pela Procuradoria Geral do Município.

**TÍTULO III**

**DA ORGANIZAÇÃO DO MUNICÍPIO**

**Capítulo I**

**DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL**

**Seção I**

**DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Subseção I**

**DOS PRINCÍPIOS E DO PLANEJAMENTO MUNICIPAL**

 **Artigo 78 -** A administração municipal direta, indireta ou fundacional, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação e interesse público e deverá organizar a sua administração, exercer suas atividades e promover sua política de desenvolvimento urbano dentro de um processo de planejamento permanente, atendendo às diretrizes e aos objetivos estabelecidos no Plano Diretor e mediante adequado Sistema de Planejamento.

 **§ 1º -** O Plano Diretor é o instrumento orientador e básico dos processos de transformação do espaço urbano e de sua estrutura territorial, servindo de referência para todos os agentes públicos e privados que atuam no município.

 **§ 2º -** O Sistema de Planejamento é o conjunto de órgãos, normas, recursos humanos e técnicos voltados à coordenação da ação planejada da administração municipal.

 **§ 3º -** as entidades, as associações e os sindicatos legalmente constituídos no Município poderão apresentar sugestões e cooperar com o planejamento municipal.

 **Subseção II**

**DAS LEIS, DOS ATOS ADMINISTRATIVOS E**

**DA SUA FORMALIZAÇÃO**

**Artigo 79 -** Os atos administrativos de competência do Prefeito devem ser expedidos com observância das seguintes normas:

**I -** decreto, numerado em ordem cronológica nos casos de:

a) regulamentação de lei;

b) instituição, modificação ou extinção de atribuições, não privativas de lei;

c) abertura de créditos especiais e suplementares, até o limite autorizado por lei, assim como de créditos extraordinários;

d) declaração de utilidade e/ou de necessidade públicas ou de interesse social, para efeito de desapropriação ou de servidão administrativa;

e) aprovação de regulamento ou de regimento;

f) permissão de uso de bens e de serviços municipais;

g) medidas executórias do Plano Diretor;

h) criação, extinção, declaração ou modificação de direitos dos administrados, não privativas de lei;

i) normas de efeito externo, não privativas de lei;

j) fixação e alteração de preços.

**II -** portaria, nos seguintes casos:

a) provimento e vacância dos cargos, das funções e dos empregos públicos e demais atos de efeitos individuais;

b) lotação e relotação dos quadros de pessoal;

c) autorização para contrato e dispensa de servidores nos termos da lei;

d) abertura de sindicâncias e de processos administrativos, aplicação de penalidades e demais atos individuais de efeitos internos;

e) outros casos determinados em lei ou decreto.

 **Parágrafo Único** - As leis e os atos administrativos externos deverão ser publicados para que produzam os seus efeitos regulares, observando-se:

 **I -** A publicação dos atos far-se-á em Diário Oficial do Município ou, não havendo este, em imprensa privada.

 **II –** As leis poderão ser publicadas em local apropriado na sede da Prefeitura do Município de Morungaba, bem como através da página eletrônica oficial do Município;

 **III** – A publicação dos atos não normativos poderá ser resumida.

 **IV -** A escolha do órgão de imprensa para a divulgação das leis e dos atos municipais deverá ser feita por licitação, observada a legislação aplicável.

 **V -** A publicidade dos atos observará o disposto no artigo 86 deste Código.

 **Artigo 80 -** A lei deverá fixar prazos para a prática dos atos administrativos e estabelecer recursos adequados à sua revisão, indicando seus efeitos e forma de processamento.

**Subseção III**

**DO FORNECIMENTO DE CERTIDÃO**

 **Artigo 81 -** A administração é obrigada a fornecer a qualquer cidadão para a sua defesa e de seus direitos, no prazo de quinze dias úteis, certidões de atos, contratos, decisões ou pareceres, sob pena de responsabilidade da autoridade ou servidor que negar ou retardar a sua exposição.

 **§ 1º -** Todo órgão ou entidade municipal prestará aos interessados, no prazo da lei e sob pena de responsabilidade funcional, as informações de interesse particular, coletivo ou geral, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível nos casos referidos na Constituição Federal.

 **§ 2º -** O atendimento à petição formulada em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso do poder, bem como a obtenção de certidões junto a repartições públicas para defesa de direitos e para esclarecimentos de situações de interesse pessoal independerá de pagamento de taxas.

 **§ 3º** - As requisições judiciais deverão ser atendidas no mesmo prazo, se outro não for fixado pela autoridade judiciária.

**Subseção IV**

**DOS AGENTES FISCAIS**

 **Artigo 82 -** A administração fazendária e seus agentes fiscais aos quais compete exercer, privativamente, a fiscalização de tributos municipais, terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos na forma da lei.

**Subseção V**

**DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA E FUNDAÇÕES**

 **Artigo 83 -** As autarquias, empresas públicas, sociedade de economia mista e fundações controladas pelo Município:

 **I -** Dependem de lei para sua criação, transformação, fusão, cisão, incorporação, privatização ou extinção;

 **II -** Dependem de lei para serem criadas subsidiárias, assim como a participação destas em empresas públicas;

 **III -** Terão um de seus diretores indicado pelo sindicato dos trabalhadores da categoria, cabendo à lei definir os limites de sua competência e atuação;

 **IV -** Deverão estabelecer a obrigatoriedade de declaração pública de bens pelos seus diretores, na posse e no desligamento.

**Subseção VI**

**DA CIPA, DA CCA E SESMT**

 **Artigo 84 -** Os órgãos da administração direta e indireta, ficam obrigados a constituir comissão de prevenção de acidentes - CIPA - e, quando assim o exigirem suas atividades, comissão de controle ambiental, visando a proteção da vida, do meio ambiente e das condições de trabalho dos seus servidores, na forma da lei.

 **Parágrafo único –** O Poder Legislativo e o Poder Executivo manterão, obrigatoriamente, Serviços Especializados em Engenharia de Segurança e em Medicina do Trabalho, com a finalidade de promover a saúde e proteger a integridade do trabalhador no local de trabalho, nos termo.

**Subseção VII**

**DA DENOMINAÇÃO**

 **Artigo 85 -** É vedada a denominação de próprios municipais, vias e logradouros públicos com nomes de pessoas vivas.

**Subseção VIII**

**DA PUBLICIDADE**

 **Artigo 86 -** A publicidade dos atos, programas, obras e campanhas dos órgãos públicos:

a) deverá ter caráter educativo, informativo, ou de orientação social;

b) não poderá conter nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

**Subseção IX**

**DOS PRAZOS DE PRESCRIÇÃO**

 **Artigo 87 -** Os prazos de prescrições para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não que causam prejuízos ao erário, serão os fixados em lei federal, ressalvadas ações de ressarcimento.

**Subseção X**

**DOS DANOS**

 **Artigo 88 -** As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado, prestadoras de serviços públicos responderão à terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo e culpa.

 **Parágrafo único** - O Município indenizará a terceiros por danos causados pelo servidor municipal no exercício de sua função e promoverá diligência para, no prazo máximo de trinta dias, apurar o fato de forma administrativa, para efeito de ação regressiva.

**Seção II**

**DAS OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS, AQUISIÇÕES E ALIENAÇÕES**

**Subseção I**

**DISPOSIÇÕES GERAIS**

 **Artigo 89 -** Ressalvados os casos especificados nas legislações, as obras, serviços, aquisições, e alienações serão contratadas mediante processo de licitação pública que:

a) Assegure igualdade de condições a todos os concorrentes com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei;

b) Permita somente as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

 **Parágrafo Único** - O município deverá observar as normas gerais de licitação e contratação constantes da Constituição Federal e específicas da competência municipal.

**Subseção II**

**DAS OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS**

 **Artigo 90 -** A administração pública, na realização de obras e serviços, não pode contratar empresas que desatendem às normas relativas à saúde e segurança no trabalho.

 **Artigo 91** - As licitações de obras e serviços públicos, sob pena de invalidade, deverão ser procedidas das indicações do local onde serão executadas e do respectivo projeto técnico que permita a definição precisa de seu objetivo e previsão de recursos orçamentários.

 **Parágrafo Único** - Na elaboração do projeto deverão ser atendidas as exigências de proteção do patrimônio histórico cultural e do meio ambiente.

 **Artigo 92 -** O município poderá realizar obras e serviços de interesse comum mediante:

a) Convênio com os Estados, a União ou entidades particulares;

b) Consórcio com outros municípios.

 **Artigo 93 -** Incumbe ao poder público na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão sempre mediante processo licitatório, a prestação de serviço público.

 **§ 1º -** A permissão de serviços públicos, estabelecida mediante decreto, será delegada:

a) Através de licitação;

b) A título precário.

**§ 2º -** A concessão de serviços públicos estabelecida mediante contrato dependerá de:

a) Autorização legislativa;

b) Licitação.

 **Artigo 94** - Os serviços permitidos ou concedidos estão sujeitos a regulamentação e permanente fiscalização por parte do Executivo e podem ser retomados quando não mais atendam aos seus fins ou às condições do contrato.

 **Parágrafo Único** - Os serviços permitidos ou concedidos, quando prestados por particulares, não serão subsidiados pelo município.

 **Artigo 95 -** As reclamações relativas à prestação de serviços públicos serão disciplinados por lei.

 **Artigo 96 -** Os serviços públicos serão remunerados por tarifas previamente fixadas pelo Prefeito, na forma que a lei estabelecer.

**Subseção III**

**DAS AQUISIÇÕES**

 **Artigo 97 -** A aquisição na base de troca, desde que o interesse público seja manifesto, depende de prévia avaliação dos bens móveis a serem permutados.

 **Artigo 98 -** A aquisição de um bem imóvel por compra, recebimento de doação, por encargo ou permuta, depende de prévia avaliação e autorização legislativa.

**Subseção IV**

**DAS ALIENAÇÕES**

 **Artigo 99 -** A alienação de um bem móvel do município mediante doação ou permuta, dependerá de interesse público manifestado e de prévia avaliação.

 **§ 1º -** No caso de venda, haverá necessidade também, de licitação.

 **§ 2º -** No caso de ações, havendo interesse público manifesto a negociação, far-se-á por intermédio de corretor oficial da Bolsa de Valores.

 **Artigo 100 -** A alienação de um bem imóvel do município mediante venda, doação com encargos, permuta ou investidura, depende de interesse público manifesto, prévia avaliação e autorização legislativa.

 **§ 1º -** No caso de venda, haverá necessidade, também de licitação.

 **§ 2º -** No caso de investidura, dependerá apenas de prévia avaliação.

**Capítulo II**

**DOS BENS MUNICIPAIS**

 **Artigo 101 -** A administração dos bens municipais cabe ao Prefeito, ressalvada a competência da Câmara quanto àqueles utilizados em seus serviços e sob sua guarda.

 **Artigo 102 -** O uso de bem imóvel municipal por terceiros far-se-á mediante autorização, permissão ou concessão.

 **§ 1º -** A autorização será dada pelo prazo máximo de noventa dias, salvo no caso de formação de canteiro de obra pública, quando então, corresponderá ao de sua duração.

 **§ 2º -** A permissão será facultada a título precário, mediante decreto.

 **§ 3º -** A concessão administrativa dependerá de autorização legislativa e licitação, formalizando-se mediante contrato.

 **§ 4º -** A lei estabelecerá o prazo da concessão e a sua gratuidade ou remuneração, podendo dispensar a licitação no caso de destinatário certo, havendo interesse público manifesto.

 **§ 5º -** Fica vedada a doação, venda ou concessão de uso de qualquer fração de parques, praças, jardins ou largos públicos, à exceção de próprios municipais já edificados ou que vierem a ser edificados pela municipalidade nesses logradouros públicos.

 **Artigo 103 -** A concessão de direito real de uso sobre um bem imóvel do Município dependerá de prévia avaliação, autorização legislativa e licitação.

 **Parágrafo Único -** A lei municipal poderá dispensar a licitação quando o uso tiver destinatário certo, havendo interesse público manifesto.

**Capítulo III**

**DOS SERVIDORES MUNICIPAIS**

**Seção I**

**DO REGIME JURÍDICO ÚNICO**

 **Artigo 104 -** O município instituirá regime jurídico único para os servidores da administração pública direta, das autarquias e fundações públicas, bem como planos de carreira.

**Seção II**

**DOS DIREITOS E DEVERES DOS SERVIDORES**

**Subseção I**

**DOS CARGOS PÚBLICOS**

 **Artigo 105 -**  Os cargos, empregos e funções são acessíveis aos brasileiros, que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros na forma da lei

 **§ 1º -** São condições e requisitos essenciais à investidura de cargos, empregos e funções, na Administração Municipal (Poderes Executivo e Legislativo)

 **I -** estar no exercício dos direitos políticos;

 **II -** ser maior de dezoito anos;

 **III -** as disposições da Lei Complementar Federal n° 64, de 18 de maio de 1990, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar n° 135, de 4 de junho de 2010, as que a antecederam e as que se seguirem observando-se:

 a) - A não incidência nos impedimentos estabelecidos neste item deverão ser comprovadas no ato de nomeação.

 b) O descumprimento do disposto neste artigo importará na nulidade do ato de nomeação, sendo o nomeante responsável civil, administrativa e politicamente.

  **§ 2º -** Os cargos em comissão que se destinam a direção, chefia e assessoramento, e as funções de confiança do Executivo, são de livre nomeação e exoneração pelo Prefeito, e os do Legislativo, pelo Presidente da Câmara, e serão exercidos:

 **I –** as funções de confiança, exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo;

 **II –** os cargos em comissão poderão ser preenchidos, nos casos e condições estabelecidos em lei, por pessoa que não seja servidor de carreira, observado o percentual mínimo reservado pela lei, ao servidor efetivo.

 **§ 3º -** Os cargos em comissão e funções de confiança não poderão ser ocupados por cônjuges ou companheiros, parente em linha reta, colateral, por afinidade ou por adoção até o terceiro grau:

 **I-** do(a) Prefeito(a), do(a) Vice-Prefeito(a) e dos(as) Diretores(ras) Municipais no Âmbito do Poder Executivo Municipal;

 **II-** dos(as) Vereadores(as) no âmbito do Poder Legislativo Municipal.

**Subseção II**

**DA INVESTIDURA**

 **Artigo 106 -** A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração.

 **§ 1º -** É vedada a estipulação de limite de idade para ingresso por concurso na administração pública.

 **§ 2º -** O prazo de validade do concurso será de até dois anos, prorrogável, uma vez, por igual período.

 **§ 3º -** Durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos, será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira.

 **§ 4º -** A - O percentual de cargos, de empregos e de funções para pessoas portadoras de deficiência é de dez por cento em cada órgão ou entidade do governo municipal, inclusive em autarquias, em sociedades de economia mista e em fundações criadas e mantidas pelo Poder Público.

**Subseção III**

**DA CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO**

 **Artigo 107 -** A contratação por prazo determinado a que se refere o artigo 37, IX da Constituição Federal não poderá ser superior a doze meses, prazo em que serão criados os cargos, os empregos ou as funções e promovidos os respectivos concursos.

 **Parágrafo Único** – A contratação será precedida, no mínimo de processo seletivo simplificado, na forma da lei.

**Subseção IV**

**DA REMUNERAÇÃO**

 **Artigo 108 -** A revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos far-se-á sempre na mesma data.

 **§ 1º -** A lei fixará o limite máximo e a relação de valores entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, observado, como limite máximo, os valores percebidos como remuneração, em espécie, pelo Prefeito.

 **§ 2º -** Fica fixada a data base para revisão geral da remuneração dos servidores públicos da Câmara Municipal o dia 1º de janeiro de cada ano, corrigido pelo INPC – Índice Nacional de Preços ao Consumidor, observados os limites legais e a capacidade financeira.

 **§ 3º** - A lei assegurará aos servidores da administração direta, autarquias e fundações públicas, isonomia de vencimento para cargos de atribuições iguais ou assemelhados ou entre servidores do Executivo e Legislativo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

 **§ 4º** - É vedada a vinculação ou equiparação de vencimento, para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público ressalvado o disposto nos parágrafos 2º e 3º.

 **§ 5º -** Os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados, para fins de concessão de acréscimos ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

 **§ 6º** - O vencimento nunca será inferior ao do piso nacional para os que percebem de forma variável.

 **§ 7º -** O décimo terceiro salário terá por base a remuneração integral ou o valor de aposentadoria (art 7º CF/88).

 **§ 8º -** A retribuição pecuniária do trabalho noturno será superior a do diurno.

 **§ 9º -** O vencimento terá um adicional para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei.

 **§ 10º -** O vencimento não poderá ser diferente, no exercício de funções e no critério de admissão, por motivos de sexo, cor ou estado civil.

 **§ 11º -** O servidor deverá receber salário-família em razão de seus dependentes.

 **§ 12º -** A duração do trabalho normal, não poderá ser superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais facultada a compensação de horários e a redução da jornada, bem como escala de revezamento, na forma da lei.

 **§ 13º -** O repouso semanal será concedido preferencialmente aos domingos.

 **§ 14º -** O servidor extraordinário deverá corresponder a uma retribuição pecuniária superior, no mínimo, em cinquenta por cento à da normal.

 **§ 15º -** Os vencimentos, vantagens ou qualquer parcela remuneratória, pagos com atraso, deverão ser corrigidos monetariamente, de acordo com índices fiscais.

**Subseção V**

**DAS FÉRIAS, LICENÇAS E ADICIONAIS**

 **Artigo 109 -** As férias e as licenças, serão pagas e/ou concedidas, nos termos das leis municipais regulamentadoras e disciplinadoras e das disposições constantes da Consolidação das Leis do Trabalho aplicáveis à espécie jurídica.

 **§ 1º -**   A critério do Presidente da Câmara, poderão ser concedidas ao servidor ocupante de cargo efetivo do legislativo, desde que não esteja em estágio probatório, licenças para o trato de assuntos particulares pelo prazo de até dois anos consecutivos, sem remuneração.

 **§ 2º -**    A licença poderá ser renovada anualmente até o prazo máximo de cinco anos;

 **§ 3º** - A licença poderá ser interrompida, a qualquer tempo, presente o interesse público, ou a pedido do servidor que deverá comunicar com antecedência mínima de noventa dias.

 **Artigo 110 -** Os adicionais serão devidamente pagos, de conformidade com as leis municipais regulamentadoras e disciplinadoras da matéria constante deste artigo.

**Subseção VI**

**DO MERCADO DE TRABALHO**

 **Artigo 111 -** A proteção do mercado de trabalho da mulher, far-se-á mediante incentivos específicos, nos termos da legislação em vigor.

**Subseção VII**

**DAS NORMAS DE SEGURANÇA E DO DIREITO DE GREVE**

 **Artigo 112 -** Tanto as normas de segurança do trabalho, como também do direito de greve, são as constantes da Consolidação das Leis do Trabalho, aplicáveis especificamente a esta subseção, como regulamentadores da matéria, e outras definidas leis e federais e estaduais.

**Subseção VIII**

**DA ASSOCIAÇÃO SINDICAL**

 **Artigo 113 -** Os funcionários e/ou empregados públicos da Administração Direta do Município de Morungaba poderão sindicalizarem-se nos termos da legislação em vigor, ficando-lhes assegurado, o afastamento de suas funções, sem prejuízo do cargo ou da remuneração, quando investidos em mandato de dirigente sindical, nos termos da legislação federal pertinente.

 **§ 1º -** Caberá à entidade sindical a formalização dos pedidos de afastamento de que trata o *caput* deste artigo junto a Prefeitura Municipal de Morungaba, a quem compete decidir quanto à oportunidade e a quantidade de afastamentos a serem deferidos para o período, fundamentando, dentre outros, no princípio do interesse público.

 **§ 2º -** São requisitos para o gozo do direito previsto no caput deste artigo:

**I -** No que tange à entidade sindical, estar regularmente constituída e possuir seus registros devidamente arquivados junto aos órgãos competentes, incluindo a Secretaria de Relações do Trabalho do Ministério do Trabalho e Emprego;

**II -** No que tange ao funcionário e/ou empregado público, ter sido eleito e empossado no cargo de direção da entidade sindical, exercendo as funções e respondendo pelas atribuições que lhes são inerentes.

 **§ 3º** O período de afastamento corresponderá ao do mandato, podendo ser prorrogado no caso de reeleição.

 **Parágrafo único.** Será causa de cessação automática do afastamento, a perda ou a interrupção do exercício do mandato, devendo a entidade comunicar o fato no prazo de 15 (quinze) dias.

 **§ 4º** Durante o período do afastamento concedido o funcionário e/ou empregado público:

 **I -** Perceberá o vencimento ou salário e as demais vantagens do cargo ou função, excetuando-se os adicionais caracterizados nitidamente como compensatórios em razão das condições mais gravosas das condições de trabalho e as gratificações;

 **II -** Não poderá ser despedido, exonerado ou dispensado, salvo a pedido por infração disciplinar que dê ensejo à caracterização de justa causa, observado o quanto disposto no inciso VII do art. 8º da Constituição Federal.

 **§ 5º** - O período de afastamento será considerado de efetivo exercício para todos os efeitos legais.

**Subseção IX**

**DA ESTABILIDADE**

 **Artigo 114 -** São estáveis, após dois anos de efetivo exercício, contados a partir do término do período probatório de três anos os servidores nomeados em virtude de concurso público, e os com mais de cinco anos nos termos definidos nas disposições transitórias da Constituição Federal.

 **§ 1º -** O servidor público estável somente perderá o cargo por decisão judicial transitada em julgado, ou então, por processo administrativo, garantido amplo direito de defesa.

 **§ 2º -** Anulada por decisão judicial a demissão do servidor estável, será imediatamente reintegrado, e o eventual ocupante da vaga, reconduzido ao cargo de origem, sem qualquer indenização.

**Subseção X**

**DA ACUMULAÇÃO**

 **Artigo 115 -** É vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, salvo a hipótese, de compatibilidade de horário:

a) A de dois cargos de professor;

b) A de um cargo de professor com outro técnico ou científico;

c) A de dois cargos privativos de médico;

d) A de um cargo de servidor público com outro de mandato eletivo de Vereador.

**Subseção XI**

**DO TEMPO DE SERVIÇO**

 **Artigo 116 -** O tempo de serviço público federal, estadual ou municipal, bem como ainda, o definido nas disposições transitórias da Constituição Federal, será computado integralmente para efeito de aposentadoria e disponibilidade.

**Subseção XII**

**DO REGIME PREVIDENCIÁRIO**

 **Artigo 117 -** O regime previdenciário dos servidores públicos municipais é estabelecido por lei própria, nos termos da legislação em vigor aplicável à espécie jurídica.

**Subseção XIII**

**DO MANDATO ELETIVO**

 **Artigo 118 -** Ao servidor público em exercício de mandato aplicam-se as seguintes disposições:

 **I -** Investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

**II -** Investido no mandato de Vereador:

a) havendo compatibilidade, deverá optar na forma da legislação em vigor;

b) será inamovível.

 **III -** Em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto o decorrente de promoção por merecimento;

 **IV -** Para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

**Subseção XIV**

**DOS ATOS DE IMPROBIDADE**

 **Artigo 119 -** Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e a ressarcimento ao erário, na forma e gradação prevista em lei, sem prejuízo de ação penal cabível.

**Título IV**

**DA TRIBUTAÇÃO, DAS FINANÇAS E DOS ORÇAMENTOS**

**Capítulo I**

**DO SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL**

**Seção I**

**DOS PRINCÍPIOS GERAIS**

 **Artigo 120** - A receita pública será constituída por tributos, preços e outros ingressos.

 **Parágrafo Único** - Os preços serão fixados pelo Executivo, observadas as normas gerais de Direito Financeiro e as leis atinentes à espécie.

 **Artigo 121 -** Compete ao Município instituir:

 **I -** Os impostos previstos nesta lei e outros que venham a ser de sua competência;

 **II -** Taxas em razão do exercício do poder de polícia, ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos de sua atribuição, específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição;

 **III -** Contribuição de melhoria decorrente de obras públicas.

 **§ 1º -** Os impostos, sempre que possível, terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

 **§ 2º -** As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.

**Seção II**

**DAS LIMITAÇÕES DO PODER DE TRIBUTAR**

 **Artigo 122 -** Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado ao Município:

 **I -** Exigir ou aumentar tributos sem lei que o estabeleça;

 **II -** Instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

 **III -** Cobrar tributos:

 a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;

 b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou.

 c) antes de decorridos 90 (noventa) dias da data em que haja sido publicada a lei que os houver instituído ou aumentado.

 **IV -** Utilizar tributo com efeito de confisco;

 **V -** Estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens por meio de tributo, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Município;

 **VI** - Instituir impostos sobre:

 a) o patrimônio, renda ou serviços, da União, do Estado e de outros Municípios;

 b) os templos de qualquer culto;

 c) o patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e da assistência social sem fins lucrativos, atendidos os requisitos de Lei;

 d) os livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão.

 e) fonogramas e videofonogramas musicais produzidos no Brasil contendo obras musicais de autores brasileiros e/ou obras em geral interpretadas por artistas brasileiros, bem como os suportes materiais ou arquivos digitais que os contenham, salvo na etapa de replicação industrial de mídias ópticas ou leitura a lazer.

 **§ 1º -** As vedações do inciso III – C não se aplica à fixação da base de cálculo dos impostos previstos no artigo 125 – I (artigo 156 I CF/88)

 **§ 2º -** A proibição do inciso VI, “a”, é extensiva às autarquias e às fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços, vinculados aos seus fins essenciais ou deles decorrentes.

 **§ 3º -** As proibições do inciso VI, “a”, e do parágrafo anterior, não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário.

 **§ 4º -** As proibições expressas no inciso VI, alíneas “b” e “c” compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

 **§ 5º -** Qualquer subsídio, isenção, redução na base de cálculo, anistia ou remissão relativos a tributos, só poderá ser concedida mediante lei específica.

 **Artigo 123 -** É vedado ao Município estabelecer diferença tributária entre bens e serviços, de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino.

 **Artigo 124 -** É vedada a cobrança de taxas:

a) pelo exercício do direito de petição à administração pública em defesa de direitos contra ilegalidade ou abuso de poder;

b) para obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimentos de interesse pessoal.

**Seção III**

**DOS IMPOSTOS DO MUNICÍPIO**

 **Artigo 125 -** Compete ao Município instituir impostos sobre:

**I -** Propriedade predial e territorial urbana;

**II -** Transmissão “inter-vivos”, a qualquer título, por ato oneroso:

a) de bens imóveis, por natureza ou acessão física;

b) de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia;

c) cessão de direitos à aquisição de imóveis.

 **III –** O imposto sobre serviços de qualquer natureza, não compreendidos no artigo 155 II da Constituição Federal, definidos em lei complementar.

 **§ 1º -** Sem prejuízo da progressividade no tempo a que se refere o artigo 182 § 4º II da CF/88, o imposto previsto no inciso I deste artigo, de forma a assegurar o cumprimento da função social da propriedade, poderá:

 **I –** ser progressivo em razão do valor do imóvel;

 **II –** ter alíquotas diferentes de acordo com a localização e o uso do imóvel

**§ 2º -** O imposto previsto no inciso II:

 a) não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

b) incide sobre imóveis situados no território do Município.

**Seção IV**

**DA PARTICIPAÇÃO DO MUNICÍPIO NAS**

**RECEITAS TRIBUTÁRIAS**

 **Artigo 126 -** Pertencem ao Município, além de suas receitas próprias, aquelas provenientes de participação nas receitas da União e do Estado, entregues consoante o disposto na Constituição Federal e Estadual:

 **I -** O produto de arrecadação do imposto da União sobre a renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por ele, suas autarquias e fundações que institua e mantenha;

 **II -** Cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto da União sobre a propriedade territorial rural relativamente aos imóveis situados no seu território, cabendo-lhe a totalidade na hipótese de opção a que se refere o artigo 153 § 4º III da CF;

 **III** - Cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre a propriedade de veículos automotores licenciados em seu território;

 **IV -** Vinte e cinco por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação.

 **§ 1º -** As parcelas da receita pertencentes ao município, mencionadas nos incisos IV, serão creditadas conforme os seguintes critérios:

 a) três quartos, no mínimo, na proporção do valor adicionado nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços, realizadas em seu território;

 b) até um quarto, de acordo com o que disputar a lei estadual.

 **§ 2º** - Para fins do disposto no § 1º, “a”, deste artigo, lei complementar nacional definirá valor adicionado.

 **Artigo 127 -** A União entregará as parcelas de receita pertencente ao município na forma e prazos estabelecidos no artigo 159 da Constituição Federal.

 **Parágrafo Único** - As normas de entrega desses recursos serão estabelecidos em lei complementar, em obediência ao disposto no artigo 161, II da Constituição Federal, com o objetivo de promover o equilíbrio sócio-econômico entre os municípios.

 **Artigo 128 -** O Estado entregará ao Município vinte e cinco por cento dos recursos que percebe da União, a título de participação no Imposto Sobre Produtos Industrializados, observados os critérios estabelecidos no artigo 158, Parágrafo Único, I e II da Constituição Federal.

 **Artigo 129 -** O Município divulgará, até o último dia do mês subsequente ao da arrecadação, os recursos recebidos, os valores de origem tributária entregues e à entregar, e a expressão numérica dos critérios de rateio.

**Capítulo II**

**DAS FINANÇAS**

 **Artigo 130** - A despesa de pessoal ativo e inativo ficará sujeita aos limites estabelecidos no artigo 37 incisos X, XI, XIII, XIV e XV da Constituição Federal e nas leis complementares pertinentes.

 **Parágrafo Único -** A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou a alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações, só poderão ser feitas:

 **I** - Se houver prévia dotação orçamentária, suficiente para atender as projeções de despesa de pessoal e os acréscimos dela decorrentes;

 **II -** Se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

 **Artigo 131 -** O Executivo enviará balancete mensal, à Câmara Municipal, até o dia 20 (vinte) do mês subsequente e publicará o relatório resumido de execução orçamentária bimestral, até trinta dias após o encerramento do bimestre.

 **§ 1º -** A Câmara Municipal publicará seu relatório de gestão fiscal relativa a cada quadrimestre, até trinta (30) dias de seu encerramento.

 **Artigo 132 -** O numerário correspondente às dotações orçamentárias do Legislativo, compreendidos os créditos suplementares e especiais, sem vinculação a qualquer tipo de despesa, será entregue em duodécimos, até o dia vinte de cada mês em cotas estabelecidas na programação financeira, com participação percentual nunca inferior à estabelecida pelo Executivo para seus próprios órgãos.

 **Artigo 133 -** As disponibilidades de caixa do Município serão depositadas em instituições financeiras oficiais, ressalvados os casos previstos em lei.

 **Artigo 134 -** Leis de iniciativa do Executivo estabelecerão com observância dos preceitos correspondentes da Constituição Federal:

I - Plano Plurianual;

II - As diretrizes orçamentárias;

III - Os orçamentos anuais.

 **§ 1º -** A lei que instituir o Plano Plurianual estabelecerá as diretrizes, objetivos e metas da administração pública para as despesas de capital e outras dela decorrentes e as relativas aos programas de duração continuada.

 **§ 2º** - A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e propriedades da administração pública, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual e disporá sobre as alterações na legislação tributária.

 **§ 3º -** A lei orçamentária anual compreenderá:

 **I -** O orçamento fiscal referente aos fundos, órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas ou mantidas pelo município;

 **II -** O orçamento de investimento das empresas em que o município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

 **III -** O orçamento de seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta e indireta, bem como os fundos e fundações instituídas ou mantidas pelo município.

 **§ 4º** - O projeto da lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo dos efeitos decorrentes de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefício de natureza financeira, tributária e creditícia.

 **§ 5º -** A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho a previsão da receita e a fixação da despesa, não se incluindo na proibição na autorização para a abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita nos termos da lei.

 **§ 6º** - Os projetos de lei do plano plurianual, os das diretrizes orçamentárias e os do orçamento anual serão enviados pelo Prefeito à Câmara Municipal, obedecendo os critérios a ser estabelecidos em lei complementar e aos seguintes prazos:

 **I -** o plano plurianual será encaminhado à Câmara Municipal até trinta e um de agosto do primeiro ano de mandato e devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa;

 **II** - as diretrizes orçamentárias serão encaminhadas até o dia quinze de abril de cada ano e devolvidas para sanção até o final da primeira fase do período legislativo;

 **III** - o orçamento anual será encaminhado até o dia trinta e um de agosto e devolvido para sanção até o dia trinta de novembro de cada ano.

 **Artigo 135 -** Os projetos de lei relativos ao Plano Plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual, e aos créditos adicionais, bem como suas emendas, serão apreciados pela Câmara Municipal.

 **§ 1º -** As emendas do projeto de lei do orçamento anual ou aos que os modifiquem serão admitidas desde que:

 **I -** Sejam compatíveis com o Plano Plurianual e com a lei de Diretrizes Orçamentárias;

 **II -** Indiquem os recursos necessários aceitos apenas os provenientes de anulação de despesas, incluídas as que incidam sobre:

a) dotação para pessoal e seus encargos;

b) Serviço da dívida.

**III -** Relacionadas:

a) com correção de erros ou omissões;

b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

 **§ 2º -** As emendas ao projeto de lei de Diretrizes Orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o Plano Plurianual.

 **§ 3º -** O Prefeito poderá enviar mensagem à Câmara Municipal para propor modificações nos projetos a que se refere este artigo, enquanto não iniciada, na comissão competente, a votação da parte cuja alteração é proposta.

 **§ 4º -** Aplicam-se aos projetos mencionados neste artigo, que não contrariar o disposto neste capítulo, as demais normas relativas ao processo legislativo.

 **§ 5º -** Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição parcial do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes, poderão ser utilizadas conforme o caso mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

 **§ 6º** - Os recursos correspondentes a dotações orçamentárias, inclusive créditos suplementares e especiais, destinados ao Poder Legislativo, serão entregues em duodécimos estabelecidos na programação financeira, no dia 20 (vinte) de cada mês, conforme o requisitado pela Câmara Municipal.

  **Artigo 136 -** São vedados:

 **I -** O início de programas, projetos e atividades não incluídos na lei orçamentária anual;

 **II -** A realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com fim preciso, aprovados pela Câmara Municipal, por maioria absoluta;

 **III -** a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

 **IV** - A vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvada a destinação de recursos para manutenção e desenvolvimento do ensino, como determinado pelo artigo 212 da Constituição Federal, e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita;

 **V -** A abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

 **VI -** A transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra, ou de um órgão, para outro, sem prévia autorização legislativa;

 **VII -** A concessão ou utilização de créditos ilimitados;

 **VIII -** A utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos dos orçamentos fiscal e da seguridade social para suprir necessidade ou cobrir “déficit” de empresas, fundações e fundos;

 **IX -** A instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

 **§ 1º -** Nenhum investimento, cuja execução ultrapasse um exercício financeiro, poderá ser iniciado sem prévia inclusão no Plano Plurianual ou sem lei que a autorize.

 **§ 2º -** Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro.

**TÍTULO V**

**DA ORDEM ECONÔMICA**

**Capítulo I**

**DOS PRINCÍPIOS GERAIS DA ATIVIDADE ECONÔMICA**

 **Artigo 137 -** O município dispensará às microempresas, às empresas de pequeno porte, aos microempreendedores, aos micro e pequenos produtores rurais assim definidos em lei, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-los pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas, por meio de lei.

 **Artigo 138 -** A lei apoiará e estimulará o cooperativismo e outras formas de associativismo.

**Capítulo II**

**DO DESENVOLVIMENTO URBANO**

 **Artigo 139 -** No estabelecimento de diretrizes e normas relativas ao desenvolvimento urbano, o município assegurará:

 **I -** O pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantia do bem estar de seus habitantes, inclusive quanto a mobilidade e acessibilidade;

 **II -** A criação e manutenção de áreas de especial interesse histórico, urbanístico, turístico, ambiental e de utilização pública;

 **III -** A observância das normas urbanísticas, de segurança, higiene e qualidade de vida;

 **IV -** Os terrenos definidos em projetos de loteamento como áreas verdes ou institucionais, não poderão, em qualquer hipótese, serem alterados na destinação, fim e objetivos originariamente estabelecidos.

 **Artigo 140 -** O município estabelecerá, mediante lei, em conformidade com diretrizes do Plano Diretor, norma sobre zoneamento, loteamento e parcelamento, uso e ocupação de solo, índices urbanísticos, proteção ambiental e demais normas administrativas pertinentes.

 **§ 1º -** O Plano Diretor deverá considerar a totalidade do território municipal.

 **§ 2º -** O município estabelecerá critérios para regularização e organização, assentamento e loteamentos irregulares.

 **Artigo 141 -** É facultado ao município mediante lei específica para área incluída no Plano Diretor, exigir, nos termos da Lei Federal, do proprietário do solo urbano não edificado, sub-utilizados ou não utilizados, que promova seu adequado aproveitamento, sob pena sucessivamente, de:

 **I -** Parcelamento ou edificação compulsórios;

 **II -** Imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana progressivo no tempo;

 **III -** Desapropriação com pagamento mediante títulos da dívida pública de emissão previamente aprovada pelo Senado Federal, com prazo de resgate de até dez anos, em parcelas anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais.

 **Artigo 142 -** Incumbe ao município promover programas de construção de moradias populares, de melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico.

 **Artigo 143 -** Compete ao Município, de acordo com as diretrizes de desenvolvimento urbano, e criação e a regulamentação de zonas industriais, obedecendo os critérios estabelecidos pelo Estado, mediante lei, e respeitadas as normas relacionadas ao uso de ocupação do solo e ao meio ambiente urbano e natural.

**Capítulo III**

**DA POLÍTICA AGRÍCOLA**

 **Artigo 144 -** Caberá ao município manter, em cooperação com o Estado, as medidas previstas no artigo 184 da Constituição Estadual.

 **Artigo 145 -** O município, na forma da lei, organizará o abastecimento alimentar, assegurando condições para a produção e distribuição de alimentos básicos.

 **§ 1º** - Será criado, mediante lei, órgão específico que, através de planejamento técnico, assessore os proprietários de áreas rurais quanto a trabalhos de recuperação e conservação do solo e das águas e demais recursos naturais.

 **§ 2º -** Serão criados mecanismos que propiciem aos trabalhadores rurais, acesso à educação, à saúde, ao transporte regular, à moradia e ao lazer .

 **§ 3º -** O Município elaborará Plano Diretor de Desenvolvimento Rural Integrado que deverá conter:

**I -** diagnóstico da realidade rural do município;

 **II -** soluções e diretrizes para o desenvolvimento do setor primário;

 **III -** fontes de recursos orçamentários para financiar as ações propostas;

 **IV -** participação dos segmentos envolvidos na produção agropecuária local, na sua concepção e implantação.

 **V –** estabelecer programas culturais e recreativos na área rural;

 **VI –** estimular e apoiar o cooperativismo e associativismo;

**VII –** incentivar e apoiar a criação e instalação de agroindústrias

**Capítulo IV**

**DO MEIO AMBIENTE, DOS RECURSOS NATURAIS E DO SANEAMENTO**

**Seção I**

**DO MEIO AMBIENTE**

 **Artigo 146 -** Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade, o dever de preservação, conservação, defesa, recuperação e melhoria do meio ambiente natural, artificial e do trabalho, atendidas as peculiaridades locais e em harmonia com o desenvolvimento social e econômico.

 **Parágrafo Único -** Para assegurar a efetividade do direito ao meio ambiente sadio, incumbe ao Município:

 **I –** preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

 **II** – promover a educação ambiental na rede de ensino e a conscientização da comunidade;

 **III –** proteger a flora e a fauna de práticas de coloquem em risco sua função ecológica, que provoquem a extinção de espécies ou submetam animais a crueldade;

 **IV** – exigir, na forma da lei, para instalação de obra, atividade ou parcelamento do solo, potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio do impacto ambiental, a que se dará publicidade;

 **V –** controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida e o meio ambiente;

 **VI –** definir, em lei complementar, os espaços territoriais do Município a serem especialmente protegidos.

 **Artigo 147 -** A execução de obras, atividades, processos produtivos e empreendimentos, e a exploração de recursos naturais de qualquer espécie, quer pelo setor público, quer pelo particular, serão admitidas se houver resguardo do meio ambiente ecologicamente equilibrado.

 **Artigo 148 -** Aquele que explorar recursos naturais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com a solução técnica exigida pelo município, na forma da lei.

 **Parágrafo Único** - É obrigatória, na forma da lei, recuperação, pelo responsável, da vegetação adequada nas áreas protegidas sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

 **Artigo 149 -** As condutas e atividades lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, à sanções penais e administrativas, com aplicação de multas diárias e progressivas no caso de continuidade da inflação ou reincidência, incluídas a redução do nível de atividades e a interdição, independentemente da obrigação dos infratores de reparação aos danos causados.

 **Artigo 150 -** O município estimulará a criação e manutenção de unidades particulares de preservação do meio ambiente.

 **Artigo 151 -** O município terá direito a uma compensação financeira por parte do Estado sempre que este venha impor-lhe restrições com a proteção de espaços territoriais.

 **Artigo 152 -** O município poderá estabelecer consórcio com outros municípios objetivando a solução de problemas comuns relativos à proteção ambiental, em particular a preservação dos recursos hídricos e ao uso equilibrado dos recursos naturais.

 **Artigo 153 -** As áreas declaradas de utilidade pública, para fins de desapropriação, objetivando a implantação de unidades de conservação ambiental, serão consideradas espaços territoriais especialmente protegidos, não sendo nelas permitidas atividades que degradem o meio ambiente ou que, por qualquer forma, possam comprometer a integridade das condições ambientais que motivaram a expropriação.

**Seção II**

**DOS RECURSOS NATURAIS**

**Subseção I**

**DOS RECURSOS HÍDRICOS**

 **Artigo 154 -** O município, participará do sistema integrado de gerenciamento de recursos hídricos previsto no artigo 205 da Constituição Estadual, isoladamente, ou em consórcio com outros municípios da mesma bacia ou região hidrográfica.

 **Artigo 155 -** O município deverá receber do Estado, como compensação uma contribuição para seu desenvolvimento, se tiver localizado em seu território, reservatório hídrico, ou dele decorrer algum impacto.

 **Artigo 156 -** O município, para proteger e conservar as águas e prevenir seus efeitos adversos, adotará medidas no sentido:

 **I -** Instituição de áreas de preservação das águas utilizáveis para abastecimento às populações e da implantação, conservação e recuperação de matas ciliares;

 **II -** Promover o zoneamento de áreas sujeitas a riscos de inundação, erosão e escorregamento do solo, estabelecendo restrições e proibições ao uso, parcelamento e edificação, nas áreas impróprias ou críticas;

 **III -** Implantação de sistemas de alerta e defesa civil, para garantir a segurança e a saúde públicas, quando de eventos hidrológicos indesejáveis;

 **IV -** Condicionamento, a aprovação prévia por organismos estaduais de controle ambiental e de gestão de recursos hídricos, na forma da lei, dos atos de outorga de direitos que possam influir na qualidade ou quantidade das águas superficiais e subterrâneas;

 **V -** Instituição de programas permanentes de racionalização do uso das águas destinadas ao abastecimento público e industrial e a irrigação, assim como de combate às inundações e à erosão;

 **VI –** Registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direito de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais no território do município;

 **Parágrafo Único -** O município receberá incentivos do Estado se aplicar, prioritariamente, nas ações previstas neste artigo e no tratamento de águas residuárias, o que vier a receber em decorrências da exploração dos potenciais energéticos, assim como possível compensação financeira.

**Subseção II**

**DOS RECURSOS MINERAIS**

 **Artigo 157 -** As atividades de explorações minerais e extrações de areia e granito são consideradas, para efeito desta lei, como potencialmente causadoras de significativa degradação do meio ambiente, e somente poderão ser autorizadas mediante cumprimento das exigências dos órgãos federais, estaduais e municipais, especialmente quanto a recuperação da área explorada e a sua compensação.

 **§ 1º -** Aquele que explorar recursos naturais fica obrigado a recuperar o meio ambiente de acordo com a solução técnica exigida pelos órgãos federais, estaduais e pela municipalidade, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

 **§ 2º -** O município, nas aplicações de conhecimento geológico, poderá contar com o atendimento técnico do Estado.

**Seção III**

**DO SANEAMENTO**

 **Artigo 158 -** O município, para o desenvolvimento de serviços de saneamento básico, contará com assistência técnica e financeira do Estado.

 **Parágrafo Único –** O município prestará orientação e assistência sanitária à população rural incentivando e disciplinando a construção de poços para captação de água bem como a solução tecnicamente adequada à destinação de esgoto.

**Título VI**

**DE ORDEM SOCIAL**

**Seção I**

**DISPOSIÇÃO GERAL**

 **Artigo 159 -** O município deverá contribuir para a seguridade social, atendendo ao disposto nos artigos 194 e a95 da Constituição Federal, visando assegurar os direitos relativos à saúde e à assistência social.

**Seção II**

**DA SAÚDE**

 **Artigo 160 -** O município garantirá o direito à saúde mediante:

 **I -** Políticas sociais, econômicas e ambientais que visem ao bem estar físico, mental e social do indivíduo e da coletividade e a redução do risco de doenças e outros agravos;

 **II -** Acesso universal e igualitário à ações ao serviço de saúde, em todos os níveis;

 **III -** Fornecimento de informações e esclarecimentos de interesse da saúde individual e coletiva, assim como as atividades desenvolvidas pelo sistema;

 **IV -** Atendimento integral do indivíduo, abrangendo a promoção, preservação e recuperação de sua saúde.

 **Artigo 161 -** As ações e serviços de saúde são de relevância pública, cabendo ao município dispor, nos termos da lei, sob sua regulamentação, fiscalização e controle.

 **§ 1º -** As ações e os serviços de preservação da saúde abrangem o ambiente natural, os locais públicos e de trabalho.

 **§ 2º -** As ações e serviços de saúde serão realizados, preferencialmente, de forma direta, pelo município ou através de terceiros, e pela iniciativa particular.

 **§ 3º** - A assistência à saúde é de livre à iniciativa particular.

 **§ 4º** - A participação do setor privado no sistema único de saúde efetivar-se-á segundo suas diretrizes, mediante convênio ou contrato de direito público, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

 **§ 5º -** As pessoas físicas e as pessoas jurídicas de direito privado, quando participarem do sistema único de saúde, ficam sujeitas às diretrizes e às normas administrativas incidentes sobre o objetivo de convênio ou de contrato.

 **§ 6º -** É vedada a destinação de recursos públicos para auxílio ou subvenções às instituições particulares com fins lucrativos.

 **Artigo 162 -** O conselho municipal de saúde, com sua composição, organização e competência, fixados em lei, contará, na elaboração e controle das políticas de saúde, bem como na formulação, fiscalização e acompanhamento do sistema único de saúde, com a participação de representantes da comunidade em especial, dos trabalhadores, entidades e prestadores de serviços da área de saúde.

 **Artigo 163 -** As ações e os serviços de saúde executados e desenvolvidos pelo município, por sua administração direta, indireta e fundacional, constituem o sistema único de saúde, nos termos da Constituição Federal, que se organizará de acordo com as seguintes diretrizes e bases:

 **I -** Descentralização, sob a direção de um profissional de saúde;

 **II -** Universalização da assistência de igual qualidade com instalação e população urbana e rural;

 **III -** Gratuidade dos serviços prestados, vedada a cobrança de despesas e taxas, sob qualquer título.

 **Artigo 164 -** É vedada a nomeação ou designação, para cargo ou função de chefia ou assessoramento na área de saúde, em qualquer nível de pessoa que participe de direção, gerência ou administração de entidades que mantenham contratos, convênios, ou sejam, credenciadas pelo sistema único de saúde, a nível municipal.

**Seção III**

**DA PROMOÇÃO SOCIAL**

 **Artigo 165 -** As ações do município, por meio de programas na área de promoção social, serão organizadas, elaboradas, executadas, e acompanhadas com base nos seguintes princípios:

 **I -** Participação da comunidade;

 **II -** Descentralização administrativa, respeitada a legislação federal, considerado o município e as comunidades como instâncias básicas para o atendimento e realização dos programas;

 **III -** Integração dos órgãos em entidades da administração em geral, compatibilizando programas e recursos e evitando a duplicidade de atendimento entre as esferas municipal e estadual.

 **Parágrafo Único -** Toda liberação de recursos destinados a atendimentos sociais através do Fundo Social de Solidariedade deverá preceder-se de parecer social emitido por técnico responsável.

 **Artigo 166** - É vedada a distribuição de recursos públicos na área de assistência social, diretamente ou por indicação e sugestão ao órgão competente, por ocupantes de cargos.

**Capítulo II**

**DA GUARDA MUNICIPAL**

 **Artigo 167 -**  O município deverá constituir uma guarda municipal destinada a proteção de seus bens, serviços e instalações, obedecidos os preceitos da lei federal.

**Capítulo III**

**DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DOS ESPORTES E LAZER**

**Seção I**

**DA EDUCAÇÃO**

 **Artigo 168 -** O município organizará em regime de colaboração com o Estado, seu sistema de ensino.

 **Artigo 169 -** O município responsabilizar-se-á, prioritariamente, pela pré-escola, e pelo ensino fundamental, inclusive, para os que a ele não tiverem acesso na idade própria.

 **Artigo 170 -** O município aplicará, anualmente, vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

 **Parágrafo Único -** A parcela de arrecadação de impostos transferida pela União ou pelo Estado ao município, não é considerada para efeito do cálculo previsto neste artigo de receita do governo que a transferir.

 **Artigo 171 -** O município publicará, até trinta dias após o encerramento de cada trimestre, informações completas sobre receitas arrecadadas e transferências de recursos destinados a educação, nesse período e discriminadas por nível de ensino.

 **Artigo 172 -** É vedado o uso de próprios públicos municipais para o funcionamento de estabelecimento de ensino privado.

 **Parágrafo Único** – Excetuam-se da vedação do caput deste artigo, os prédios das escolas municipais, para o funcionamento de cursos técnicos, profissionalizantes e para cursos universitários, em período noturno, ou períodos de férias ou recesso escolares, observadas as normas que disciplinam a cessão, permissão e autorização de uso.

**Seção II**

**DA CULTURA**

 **Artigo 173 -** O Poder Executivo incentivará o desenvolvimento da cultura podendo conceder subvenções, auxílios e contribuições mediante lei específica e segundo conveniência e oportunidade do Poder Público às entidades culturais legalmente constituídas e que realizem trabalho social focado na cultura.

 **Parágrafo Único** - O município incentivará a livre manifestação cultural mediante:

 **I -** Criação, manutenção e abertura de espaços públicos, devidamente equipados e capazes de garantir a produção, divulgação e apresentação das manifestações culturais e artísticas;

 **II -** Desenvolvimento de intercâmbio cultural e artístico com outros municípios, o Estado e a União;

 **III -** Acesso aos acervos das bibliotecas, museus, arquivos e congêneres;

 **IV -** Promoção do aperfeiçoamento e valorização dos profissionais da cultura;

 **V –** Proteção de documentos, obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais e os sítios de valor arqueológico, ecológico e científico;

 **VI –** Incentivo, mediante mecanismos específicos, os empreendimentos privados que se voltem à preservação e à restauração do patrimônio cultural;

 **V –** O Município observada a legislação federal pertinente, disporá sobre a fixação de datas comemorativas.

**Seção III**

**DOS ESPORTES E LAZER**

 **Artigo 174 -** O município apoiará e incentivará, com base nos fundamentos da Educação Física, os esportes, a recreação, a expressão corporal e o lazer, como formas de educação e integração social e como prática sócio cultural.

 **Parágrafo Único** – O Poder Executivo incentivará o desenvolvimento do desporto podendo conceder subvenções, auxílios e contribuições mediante lei específica e segundo conveniência e oportunidade do Poder Público às entidades esportivas legalmente constituídas e que realizem trabalho social focado no esporte.

 **Artigo 175 -** As unidades esportivas municipais deverão estar voltadas ao atendimento esportivo, cultural, de recreação e de lazer da população, destinando tratamento diferenciado às crianças, aos idosos, às gestantes e aos portadores de necessidades especiais, de maneira integrada aos demais cidadãos.

**Capítulo IV**

**DA COMUNICAÇÃO SOCIAL**

 **Artigo 176 -** A ação do município no campo da comunicação fundar-se-á sobre os seguintes princípios:

 **I -** Democratização do acesso às informações;

 **II -** Pluralismo e multiplicidade das fontes de informação em especial através do Portal da Transparência da Administração Pública;

 **III -** Visão pedagógica da comunicação dos órgãos e entidades públicas.

**Capítulo V**

**DA DEFESA DO CONSUMIDOR**

 **Artigo 177 -** Fica o Município obrigado a:

 **I –** promover a defesa do consumidor mediante adoção de medidas de orientação e fiscalização, podendo estabelecer parcerias ou convênios com órgão de defesa do consumidor que auxiliará na fiscalização de preços, na qualidade, pesos e medidas de produtos e outros atos afins, orientando a comunidade sobre tais questões;

 **II -** exercer permanentemente a fiscalização sobre estabelecimentos onde se comercializem e/ou processem produtos alimentícios,

**Capítulo VI**

**DA PROTEÇÃO ESPECIAL**

 **Artigo 178 -** Cabe ao Poder Público municipal assegurar à criança, ao adolescente, ao idoso, aos portadores de necessidades especiais, e àqueles com mobilidade reduzida, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e a convivência comunitária, além de colocá-los a salvo de toda e qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e agressão.

 **§ 1º -** O direito a proteção especial, conforme a lei, abrangerá entre outros, a garantia de acesso do trabalhador adolescente à escola;

 **§ 2º** - O município promoverá programas especiais, admitindo a participação de entidades não governamentais, e tendo como propósito:

 **I –** Assegurar condições de assistência ao pré natal e à infância, bem como a integração social de portadores de necessidades especiais ou com mobilidade reduzida;

 **II -** Criação de centro profissionalizante para treinamento, habilitação e reabilitação profissional de portadores de deficiências, oferecendo os meios adequados para esse fim aos que não tenham condições de frequentar a rede regular de ensino;

 **III -** Implantação de sistema “braille” em estabelecimentos da rede oficial de ensino, de forma a atender as necessidades educacionais e sociais dos portadores de deficiência;

 **IV –** O Município integrado com o Estado e a União, propiciará por meio de doação ou financiamento aos portadores de necessidades especiais, a aquisição dos equipamentos que se destinam ao uso pessoal e que permitam a correção, diminuição e superação de suas limitações, segundo condições estabelecidas por lei.

 **V** - É assegurado na forma da lei, aos portadores de deficiência ou com mobilidade reduzida e aos idosos, acesso adequado aos logradouros e edifícios de uso público, bem como aos veículos de transporte coletivo urbano. Mediante lei, o Município procurará assegurar, que os referidos direitos sejam estendidos à utilização de espaços privados.

 **VI –** Concessão de incentivo a empresas, na forma da lei, para absorção do adolescente ou aprendiz, bem como àquelas que adequarem seus equipamentos, suas instalações e rotina de trabalho aos portadores de necessidades especiais;

 **VII –** Garantia às pessoas idosas, de condições de vida apropriadas, frequência e participação em todos os equipamentos, serviços e programas sociais, educacionais, esportivos e de lazer, defendendo a dignidade e visando a sua integração na sociedade.

 **Artigo 179 –** O Município buscará implantar uma política de combate à violência, em especial nas relações familiares e contra a mulher.

**Capítulo VII**

**DA HABITAÇÃO**

 **Artigo 180 -** É da competência do Município, em relação à habitação:

 **I -** elaborar a respectiva política, promovendo prioritariamente, programas de construção de moradias populares, garantindo-lhes condições habitacionais e de infra-estrutura urbana que assegurem um nível compatível com a dignidade da pessoa humana;

 **II -** gerenciar e fiscalizar a aplicação dos recursos destinados ao financiamento da habitação popular;

 **III -** promover a formatação de estoques de terras para viabilizar os programas habitacionais;

 **Artigo 181 -** A lei que estabelecer a política habitacional deverá prever a articulação e a integração das ações do Poder Público, bem como a participação popular das comunidades organizadas através de suas entidades representativas, além dos instrumentos institucionais e financeiros para sua execução.

 **§ 1º -** A distribuição dos recursos públicos priorizará o atendimento das necessidades sociais, nos termos da política municipal de habitação, e será prevista no plano plurianual, na lei de diretrizes orçamentárias e no orçamento anual, que lhes destinarão recursos específicos.

 **§ 2º -** Os recursos municipais alocados em programas habitacionais serão destinados a suprir, prioritariamente, a deficiência de moradia de famílias de baixa renda, segundo avaliação sócio-econômica realizada por órgão do Município.

 **Artigo 182 -** A lei disporá sobre os equipamentos necessários à implantação dos conjuntos habitacionais de interesse social.

 **Artigo 183 -** O Município facilitará o acesso à habitação, apoiando a construção de moradias populares, efetuada pelos próprios interessados, pelas cooperativas habitacionais ou através de outras modalidades alternativas.

 **Artigo 184 -** A entrega das casas construídas pelo Município ou em terrenos doados pela municipalidade, serão entregues por meio de sorteio público.

**Título VII**

**DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS**

 **Artigo 185 -** O município da Estância Climática de Morungaba, comemorará anualmente, os seguintes feriados:

**I -** Corpus Christi;

**II -** 29 de junho – Aniversário do Município;

**III -** 20 de novembro - Dia da Consciência Negra

**IV** - 8 de Dezembro - Dia da Padroeira Nossa Senhora da Conceição.

 **Artigo 186 -** A revisão da Lei Orgânica do Município de Morungaba, objetivando corrigir ou editar, será feita a cada duas legislaturas, ou a qualquer tempo, mediante requerimento aprovado por no mínimo, dois terços dos membros do Poder Legislativo.

 **Artigo 187 –** O Município mandará imprimir esta Lei Orgânica para distribuição nas escolas e entidades representativas da comunidade, gratuitamente, de modo que se faça a mais ampla divulgação.

Promulgada em 06 de abril de 1990, atualizada e consolidada pela Emenda nº 05, de 05 de novembro de 2014.

Publicada pela Secretaria da Câmara Municipal da Estância Climática de Morungaba, no site [www.camaramorungaba.sp.gov.br](http://www.camaramorungaba.sp.gov.br), em 05 de novembro de 2014.